



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722003/2021-94
ACÓRDÃO	1402-007.411 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a operação ou a sua causa, no caso, a efetiva prestação de serviço.

IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. SUJEIÇÃO PASSIVA EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que substitui o contribuinte desde logo, quando surge a obrigação tributária, não havendo que se falar de erro na identificação do sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA.

No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, sobretudo quando trata-se de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa, conforme art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e Súmula CARF nº 72 (vinculante).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação), a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Alterada, pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, DO CTN.

Caracteriza a solidariedade passiva a existência de grupo econômico de fato, com mesmo objeto social, localizados no mesmo endereço, geridos pela mesma pessoa, com caracterização da confusão patrimonial, financeira e gerencial das empresas integrantes cuja movimentação financeira se mistura.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES. CTN, ART. 135, INCISO III

Constatados fatos e ações contrários à lei, como a utilização de notas fiscais inidôneas e serviços inexistentes, correta a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores da pessoa jurídica, prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício 150% para 100% por conta da nova redação do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 e aplicação da retroatividade benigna prescrita no artigo 106, II, alínea “c”, do CTN, mantida a qualificação e integralmente os lançamentos de IRRF; ii) manter a atribuição de responsabilidade solidária de Ubiratã Batista de Oliveira, CPF 083.610.778-04 , Reinaldo Knoth

Rola, CPF 008.336.718-71 e Osiel Bernardino Pinto, CPF 279.755.838-39, com fulcro nos artigos 124, I e 135, III, do CTN, e COOPERUNIAO, CNPJ 08.004.420/0001-58, com base no artigo 124, I, do Código e, iii) declarar definitiva a atribuição de responsabilidade solidária de José Edson Accioly Lins, CPF 858.186.908-49 e Espólio de Aduino Soares Jorge, CPF 060.748.328-89.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítãnia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 109-015.368 – 2ª Turma/DRJ09- sessão de 06 de dezembro de 2022 (fls. 5058/5100), que julgou inteiramente improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo os lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, decorrente de pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas referente aos anos-calendário 2016 e 2017.

Também recorrem os solidários arrolados pelo Fisco, Ubiratã Batista de Oliveira, CPF 083.610.778-04, Reinaldo Knoth Rola, CPF 008.336.718-71, Osiel Bernardino Pinto, CPF 279.755.838-39 e COOPERUNIAO, CNPJ 08.004.420/0001-58, mantidos no polo passivo, as pessoas físicas com suporte nos artigos 124, I e 135, III, do CTN, e a pessoa jurídica som fulcro no primeiro dispositivo.

Já os responsáveis arrolados pela Fiscalização, José Edson Accioly Lins, CPF 858.186.908-49 e Espólio de Aduino Soares Jorge, CPF 060.748.328-89, assim como ocorreu perante a DRJ, não apresentaram recurso voluntário, de modo que confirmada a definitividade da imputação a eles atribuída.

O lançamento foi formalizado por auto de infração (fls. 1189/1252), conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	70.034.091,61
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2021)		19.372.624,15
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		105.051.136,14
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		194.457.851,90
Valor por Estimação		
CENTO E NOVENTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS		

Houve qualificação da multa de ofício (150%).

DA ACUSAÇÃO FISCAL (TVF - fls. 1253/1356):

A acusação fiscal foi assim resumida pelo relatório da decisão recorrida, aqui adotado, sendo complementada ao final, se necessário:

“Cabe destacar que a presente ação fiscal (TDPF-F nº 08.1.90.00-2021-00363-6), objeto do presente litígio, é decorrente e complementar da ação fiscal relativa ao TDPFF nº 08.1.90.00-2019-00930-4, cujos termos emitidos, procedimentos fiscais efetuados e outros fatos nela constatados foram considerados pela autoridade atuante para o presente lançamento, tendo sido a TRANSUNIÃO cientificada

desse fato por meio do Termo de Ciência/Início do Procedimento Fiscal, datado de 02/06/2021.

(...)

O procedimento fiscal – TDPF-F nº 08.1.90.00-2019-00930-4 foi inicialmente instaurado para verificação de obrigações tributárias relativas à Contribuição Empresa/Empregador, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2015 a 12/2017 (ciência por via postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 29/08/2019). No curso dessa fiscalização, o procedimento fiscal foi alterado para também abarcar o tributo IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos calendário de 2015, 2016 e 2017. O sujeito passivo foi cientificado desta alteração através do Termo de Ciência e Intimação Fiscal nº 00930/08, datado de 17/01/2020, com ciência por via postal em 23/01/2020. O Auto de Infração da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL por reflexo, relativo aos anos-calendário de 2016 e 2017, foi lavrado na ação fiscal – TDPF-F nº 08.1.90.00-2019-00930-4, no Processo Administrativo Fiscal nº 15746-720.558/2021-00, uma vez que foram constatadas sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, relacionada a receitas não escrituradas, e fraude, conforme definido pelo art. 72 da referida lei, no que tange à escrituração de despesas fundadas em notas fiscais de serviços com ausência de comprovação da efetiva prestação ou que disfarçavam o pagamento de despesas da suposta prestadora de serviço, além da escrituração de pagamentos sem identificação da operação a que lhe deu causa, e outros, motivo pela qual foi efetuada a glosa das referidas despesas. Cumpre observar que o Auto de Infração da apuração das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB), relativo ao período de 01/2016 a 12/2017, foi lavrado na ação fiscal – TDPF-F nº 08.1.90.00-2019-00930-4, no Processo Administrativo Fiscal nº 15746-720.557/2021-57.

(...)

A pessoa jurídica fiscalizada é uma sociedade anônima de capital fechado, com denominação social de Transunião Transportes S. A., inscrita no CNPJ nº 19.224.852/0001-90, constituída em 8/11/2013 e que tem por objetivo, conforme disposto no artigo 3º de seu estatuto social, “a exploração da prestação de serviços de transporte público e privado de passageiros, transporte escolar, transporte de cargas em geral, fretamento e moto-frete, que atuem dentro do território nacional, municipal, intermunicipal e interestadual, e seus prestadores de serviços”. Cabe observar que conforme registro na Jucesp nº 468.566/15-6, sessão de 16/10/2015, houve alteração no artigo 3º do estatuto social, e o objeto social passou a ser: “a exploração da prestação de serviços de transporte público e privado de passageiros, municipal urbano, transporte escolar, transporte de cargas em geral, fretamento e moto-frete, operação da frota de veículos, incluindo a dos serviços complementares, administração, manutenção, conservação e operação de terminais de integração e estações de transferência, programação e controle da operação, operação das bilheterias dos terminais de integração e

estações de transferência e dos postos de atendimento ao usuário do bilhete único. Área de Atuação: dentro do território nacional, municipal, intermunicipal e interestadual, e seus prestadores de serviços”.

(...)

O contribuinte, portanto, atua no ramo de prestação de serviços de transportes, tendo como principal CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) aquela representada pelo código “49.21-3-01 – Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, municipal”. No período fiscalizado, a TRANSUNIÃO possuía contratos emergenciais firmados com a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela SMT - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – CNPJ 46.392.155/0001-11, para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, no Subsistema Local, atendendo a região leste do Município de São Paulo (cópias anexas).

5. A autoridade autuante relata o seguinte sobre as infrações detectadas:

4.1 - DESPESAS “COOPERUNIÃO

A COOPERATIVA DE TRAB. DOS COND. AUTON. QUE ATUAM NO TRANS. DE PASSAG. NA REPUB. FED. DO BRASIL COOPERUNIÃOBRASILEIRA - CNPJ 08.004.420/0001-58 (COOPERUNIÃO), é uma cooperativa constituída em 09/05/2006, conforme consulta à Ficha Cadastral obtida junto à JUCESP (ANEXO X). CNAE principal “49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual”.

A COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário da empresa TRANSUNIÃO, sito à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no bairro Itaim Paulista, no município de São Paulo/SP – CEP 08.140-000. O referido imóvel da Rua Tibúrcio de Souza, composto por 09 lotes (matrículas nº 31499, nº 76345, nº 76346, nº 76347, nº 76348, nº 91398, nº 91490, nº 117369 e nº 117370), na qual a empresa ora FISCALIZADA exerce suas atividades principais, está em nome da COOPERUNIÃO, conforme consulta às certidões dos imóveis registradas e obtidas junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (ANEXO II). Entretanto, conforme escrituração contábil da empresa TRANSUNIÃO, datado de 02/09/2015, o referido imóvel foi transferido pela COOPERUNIÃO para integralização do capital social na empresa TRANSUNIÃO, no valor de R\$ 25.000.000,00, conforme abaixo:

[...]

Além de possuírem o mesmo endereço, a COOPERUNIÃO e a TRANSUNIÃO atendem pelo mesmo telefone: (11) 3678-4141, conforme consulta efetuada pela internet e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil:

[...]

Verificou-se que, no período fiscalizado, os membros que compõem a Diretoria e o Conselho Fiscal da COOPERUNIÃO são na sua maioria, os mesmos que integram a Diretoria e o Conselho Administrativo da empresa TRANSUNIÃO:

[...]

Tanto a empresa TRANSUNIÃO como a COOPERUNIÃO apresentam o mesmo contador Sr. Clayton Barbosa Ferrari, inscrito no CRC/SP sob o nº 222.444, e CPF 279.828.208-08, no período fiscalizado, conforme informado nas ECF's.

Do exame da escrituração contábil da TRANSUNIÃO relativo aos anos-calendário de 2016 e 2017, verificamos um grande número de despesas registradas na conta contábil "5.1.1.05.02.025 -SERVICOS COOPERUNIÃO. Os saldos finais dessas contas que foram transferidos para apuração do resultado do exercício são os seguintes:

AC 2016 = "5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO" = SF R\$ 9.651.091,55 AC 2017 = "5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO" = SF R\$ 12.588.265,98

[...]

Findo o prazo para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados no Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/18, os mesmos não foram apresentados, e mais uma vez não houve qualquer manifestação por parte da empresa TRANSUNIÃO.

[...]

No curso de diligência fiscal na COOPERUNIÃO (TDPF nº 08.1.90.00-2019-01216-0), a COOPERUNIÃO foi intimada a apresentar, dentre outros, os contratos de prestação de serviços/locação firmados com a empresa TRANSUNIÃO e respectivas notas fiscais, relativo ao período fiscalizado. Em 19/02/2020, a COOPERUNIÃO solicitou prorrogação do prazo para atendimento à intimação, tendo sido concedido 20 (vinte) dias corridos contados a partir dessa data, porém, decorrido o prazo, não houve nenhuma resposta. A empresa havia sido intimada por meio do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº01216/01, datado de 05/12/2019, com ciência por via postal em 08/12/2019, e posteriormente reintimado pelo Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos nº01216/02, datado de 19/01/2020, com ciência por via postal em 22/01/2020.

Solicitamos junto à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, por meio do Ofício nº011/2020 - RFB/DEFIS/SPO/DIFIS II/SERVIÇOS, datado de 02/06/2020, notas fiscais eletrônicas de serviços prestados pela COOPERUNIÃO, relativo ao período fiscalizado. Através do Ofício SF/SUREM nº 305/2020, datado de 25/06/2020, a Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, encaminhou os espelhos das notas fiscais de Serviços

Eletrônicas e as informações contidas nas notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) em planilha eletrônica, de serviços prestados e de serviços tomados pela COOPERUNIÃO, referente ao período fiscalizado (ANEXO VIII). Examinando as notas fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas pela COOPERUNIÃO nos anos-calendário de 2016 e 2017, verifica-se pelos montantes dos valores das NFS-e no respectivo ano, que a TRANSUNIÃO é o principal tomador dos serviços da COOPERUNIÃO, conforme demonstramos abaixo:

ANO	Total NFS-e	TRANSUNIÃO	Prefeitura Municipal de Carapicuíba	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PAULISTINHA DO JARDIM ROBRU
2016	15.906.397,87	9.795.166,73	3.607.493,88	2.503.487,26	250,00
2017	17.514.242,76	11.492.401,49	3.729.992,11	2.291.849,16	-

(...)

Da análise NFS-e's emitidas pela COOPERUNIÃO, no período de 01/2016 a 12/2017, para a TRANSUNIÃO, verificamos que não há nenhuma indicação ou especificação quanto ao serviço prestado. O campo discriminação dos serviços "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO", "SERVIÇOS DIVERSOS", ou "DESPESAS DIVERSAS". Além da falta de identificação dos serviços prestados pela COOPERUNIÃO, constatou-se outros indícios de inidoneidade das notas fiscais e da não-prestação dos serviços para a TRANSUNIÃO. Tal constatação deve-se também ao fato de termos localizado a origem dos valores de algumas notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO, tendo a TRANSUNIÃO como tomadora dos serviços.

(...)

Em reunião realizada em 09/01/2020, às 11:00 horas, nesta DEFIS/SPO, com a participação do Diretor Comercial da TRANSUNIÃO, Sr. Ubiratã Batista de Oliveira, do contador Sr. Clayton Barbosa Ferrari, do Chefe de Equipe de Fiscalização na época, Sr. Cléber Ramos da Silva, e desta Auditora-Fiscal, foi novamente informado pelo Sr. Ubiratã e também pelo contador Sr. Clayton, que as despesas com a COOPERUNIÃO e a ESTRELA GUIA registradas na contabilidade da TRANSUNIÃO, referem-se, respectivamente, à locação de veículos e fornecimento de motoristas, para a prestação de serviços do ATENDE pela TRANSUNIÃO. Conforme já mencionado anteriormente, a TRANSUNIÃO possui contratos emergenciais firmados com a SMT – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes da Prefeitura do Município de São Paulo - CNPJ 46.392.155/0001-11, para a prestação de serviços de transporte público de passageiros, da qual o serviço ATENDE é parte integrante desses contratos.

(...)

Dessa forma, efetuamos diligência fiscal na SMT (TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2020-00004-8), tendo sido solicitado, dentre outros, os documentos abaixo relacionados, através do Termo de Diligência

Fiscal/ Solicitação de Documentos n° 00004/01, datada de 14/01/2020, ciência por via postal em 16/01/2020.

[...]

A SMT apresentou os documentos e demonstrativos solicitados no Termo de Diligência Fiscal/ Solicitação de Documentos nO 00004/01, conforme cópia em anexo. Verificamos que os veículos informados pela SMT como utilizados na prestação dos serviços do ATENDE pela empresa TRANSUNIÃO (ANEXO IX), não constam como veículos pertencentes à COOPERUNIÃO, conforme consulta ao RENAAM (ANEXO X). Entretanto, dos 19 (dezenove) veículos informados pela SMT como veículos utilizados pela TRANSUNIÃO no serviço ATENDE, 18 (dezoito) deles constam em nome da TRANSUNIÃO, conforme consulta ao RENAAM (ANEXO XI). A placa FIL 0663 está em nome da Sompó Seguros S/A, conforme consulta RENAAM em 24/03/2020.

Desse modo, constatou-se que para a prestação de serviços do ATENDE pela FISCALIZADA, somente foram utilizados veículos da PRÓPRIA TRANSUNIÃO, comprovando assim, a inexistência de prestação de serviços/locação de veículos por parte da COOPERUNIÃO para com a TRANSUNIÃO. Como se vê, trata-se também de emissão de notas fiscais inidôneas pela COOPERUNIÃO, com o fim de criar despesas inexistentes, e desse modo reduzir o lucro da FISCALIZADA para que esta, fraudulentamente, recolhesse menos tributo.

Inúmeras notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO em nome da TRANSUNIÃO não puderam ter sua origem identificada. Por exemplo, isso ocorreu com as notas fiscais de n°s 2936, 2943, 2988 e 2989. Tal fato indica que o objetivo maior na emissão das notas fiscais pela COOPERUNIÃO, além de aumentar o volume de despesas na TRANSUNIÃO, também foi a transferência de recursos para a suposta prestadora de serviço. Esse procedimento adotado pela FISCALIZADA para redução de tributos (escrituração de despesas inexistentes fundadas em notas fiscais inidôneas emitidas pela COOPERUNIÃO) foi constatado também no ano-calendário de 2015 (Auto de Infração – Processo Administrativo Fiscal n° 15746.720.693/2020-66).

(...)

Assim, foi comprovado que são inidôneas as notas fiscais de serviços emitidas pela COOPERUNIÃO tendo como suposta tomadora a FISCALIZADA, pois: a) mesmo intimada, a TRANSUNIÃO não apresentou esclarecimentos nem documentos que comprovassem a veracidade da prestação de serviços por parte da COOPERUNIÃO, registradas nos anos-calendário 2016 e 2017 na conta contábil “5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO”, como despesas; b) por meio dos documentos encaminhados pela SMT, foi constatada a inexistência de fornecimento de veículos pela COOPERUNIÃO para prestação de serviços do ATENDE pela TRANSUNIÃO; c) algumas notas fiscais foram emitidas para que a TRANSUNIÃO pagasse tributos devidos pela COOPERUNIÃO, conforme comprovado anteriormente.

Diante do exposto, foi efetuado o lançamento do IRRF devido sobre pagamentos sem causa, pois a FISCALIZADA não provou a efetiva prestação de serviços ou a origem e a efetividade da operação ou transação que ensejasse os pagamentos efetuados em 2016 e 2017 por caixa ou bancos, constantes das planilhas dos Anexos II e III do Termo de Intimação Fiscal nº 00930/13 (e posteriores reintimações). Nos casos dos pagamentos por meio de instituições financeiras (transferências bancárias/boletos bancários), somente foram objeto de lançamento de ofício os pagamentos cujos lançamentos contábeis foram possíveis identificar nos extratos bancários. Faz parte do ANEXO XIV-A deste termo o demonstrativo dos lançamentos contábeis (despesas), cujos pagamentos relativos aos Anexos II e III do Termo de Intimação Fiscal nº 009 30/13, efetuados por caixa ou bancos, foram incluídos na base de cálculo do IRRF sob a denominação “DESPESAS COOPERUNIÃO”, com respectivos valores totais mensais de 2016 e 2017. Também faz parte do referido demonstrativo os lançamentos bancários relativos aos pagamentos registrados como “DESPESAS COOPERUNIÃO”, referentes aos Anexos II e III do Termo de Intimação Fiscal nº00930/13. Desse modo, o valor total de pagamentos efetuados pela TRANSUNIÃO a ser incluído na base de cálculo do IRRF e relativo aos Anexos II e III do Termo de Intimação Fiscal nº00930/13 é:

ANO-CALENDÁRIO	REF. ANEXO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL NR. 00930/13 e REINTIMAÇÕES POSTERIORES	VALOR DOS PAGAMENTOS “DESPESAS COOPERUNIÃO”
2016	ANEXO II	7.674.660,54
2017	ANEXO III	9.237.685,82

4.2-DESPESAS “PRÓ-LABORE” DE TERCEIROS

Foram identificados diversos pagamentos a pessoas físicas na conta “5.1.1.01.01.017 - PRÓ- LABORE”, registrada nas ECDs da TRANSUNIÃO (anos-calendário 2016 e 2017).

Porém, elas não constam com recebimento de pró-labore nas GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem nas folhas de pagamento, e não fazem parte do quadro da Diretoria e nem do Conselho de Administração da empresa naquele período. Assim, a FISCALIZADA foi intimada a justificar, por escrito, individualmente e detalhadamente, o motivo pelo qual as pessoas físicas constantes dos lançamentos contábeis relacionadas aos Anexos III e IV do Termo de Intimação Fiscal nº 00930/05, datado de 05/12/2019 (com ciência por via postal em 08/12/2019), constam recebendo pró-labore pela empresa TRANSUNIÃO, bem como apresentar os respectivos documentos comprobatórios.:

[...]

Face ao exposto, e considerando que a FISCALIZADA, apesar de reiteradas intimações, não comprovou a efetiva prestação de serviços ou a origem e a

efetividade da operação ou transação que ensejassem os pagamentos efetuados por caixa ou bancos, constantes das planilhas dos Anexos III e IV do Termo de Intimação Fiscal nº 00930/05, foi efetuado o lançamento do IRRF devido sobre os pagamentos sem causa. Nos casos dos pagamentos por meio de instituições financeiras, somente foram objeto de lançamento de ofício os pagamentos cujos lançamentos contábeis foram possíveis identificar nos extratos bancários. Faz parte do ANEXO XIV-A deste termo o demonstrativo dos lançamentos contábeis (despesas) relativos aos pagamentos relacionados nos Anexos III e IV do Termo de Intimação Fiscal nº 00930/05, efetuados por caixa ou bancos, que foram incluídos na base de cálculo do IRRF sob a denominação “Pró-labore de Terceiros”, com respectivos valores totais mensais, referentes a 2016 e 2017. Também faz parte do referido demonstrativo os lançamentos bancários relativos aos mencionados pagamentos. Cumpre observar que existem lançamentos bancários cujos beneficiários são diferentes dos identificados nos lançamentos contábeis da TRANSUNIÃO e outros que se referem a pagamentos de contas (por exemplo, contas de água, telefone, etc.).

Dessa forma, o total de pagamentos efetuados pela TRANSUNIÃO incluídos na base de cálculo do IRRF lançado de ofício e relativo aos Anexos III e IV do Termo de Intimação Fiscal nº00930/05 é:

Ano-Calendário	REF. ANEXO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL NR 00930/05, E REINTIMAÇÃO POSTERIOR	Valor dos Pagamentos “Pró-labore de Terceiros”
2016	ANEXO III	455.879,17
2017	ANEXO IV	583.789,75

4.3. DESPESAS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS CARROS/SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA No curso do TDPF-F nº08.1.90.00-2019-00930-4 verificou-se a existência de inúmeros lançamentos contábeis registrados como despesas de “honorários da administração dos carros” e “serviços de gestão administrativa”, cujos valores são bem significativos. Em muitos deles não consta a identificação dos destinatários dos recursos.

[...]

4.3.1 – OBSERVAÇÕES FINAIS:

Como se vê, dentre os registros contábeis das contas de despesas “5.1.1.08.01.001 - HONORARIOS DA ADM DOS CARROS” e “5.1.1.08.01.002 - HONORARIOS DA ADM DOS CARROS - GRUPO SOC” (anos-calendário 2016 e 2017), e “5.1.1.09.01.001 - SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA” (ano-calendário 2017), constam inúmeros pagamentos efetuados a diversos beneficiários (diretores, conselheiros, acionistas, e terceiros), todos emaranhados e registrados sob diversos títulos (“prestação de veículo”, “compra de ações”, “pagamento desc”/“outros descontos”, “pagamento remição”, “dividendos prepostos”,

“grupo de sócios/sócios”, “pagamento coordenador”, “serviços de gestão administrativa/serviços de gestão administrativa da frota/administração da frota”). Pela descrição contida em seus históricos, diversos desses lançamentos contábeis, e outros registrados nessas contas, não deveriam ter transitado por conta de resultado. Ademais, a TRANSUNIÃO sequer esclareceu, ou quis comprovar, a efetiva prestação de serviços ou a origem e a efetividade da operação ou transação a que se referem esses registros contábeis. Além disso, há diversos lançamentos contábeis de valores significativos que nem sequer registram a identificação dos beneficiários dos recursos. Não se encontram nas planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal nº 00930/14 os lançamentos contábeis de despesa que foram objeto de estorno/devolução/cancelamento e que foram possíveis de serem identificados por esta fiscalização.

4.4 – DESPESAS COM ESCRITURA COMPRA DE TERRENO

De acordo com a escrituração contábil da TRANSUNIÃO, a empresa efetuou em 27/07/2016 a compra de um terreno, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro nº 1.530, no Distrito de Guaianazes, com área de 17.404,91 m², no valor de R\$ 6.654.500,00 (matrícula nº 121.006, do 7º Cartório de Registro de Imóveis Comarca de São Paulo, cadastro de contribuinte municipal nº 115.225.0167-2). O pagamento do valor teria sido feito em 15 parcelas de R\$ 443.633,33, conforme histórico do lançamento contábil constante da conta nº “2.2.1.02.02.002 - Aquisição de Terreno” (Passivo Circulante).

(...)

Apesar das reiteradas intimações, a TRANSUNIÃO não comprovou a operação ou a causa que deu origem aos pagamentos efetuados por transferência bancária ao Raru's Hotel Ltda e ao Sr. José Antônio Gomes Martins, nas datas de 05/08/2016, 10/08/2016 e 30/08/2016, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.000.000,00, R\$ 400.000,00, e R\$ 606.000,00, motivo pelo qual será efetuado o lançamento do IRRF devido sobre pagamentos sem causa, considerando as datas do efetivo pagamento. A seguir identificamos os pagamentos nos extratos bancários da empresa TRANSUNIÃO, conforme relatado:

(...)

7 – DA MULTA QUALIFICADA

Esta conjugação de fatores evidencia, por si só, a intenção de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador, caracterizando: a fraude, conforme o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, por meio da utilização de notas fiscais inidôneas que informavam prestações de serviços que não ocorreram ou que disfarçavam o pagamento de despesas da suposta prestadora de serviço, além da escrituração de inúmeros pagamentos sem comprovação e identificação da operação a que lhe deu causa; e o conluio de que trata o artigos 73 da Lei nº 4.502, de 1964, comprovado por meio da utilização da COOPERUNIÃO para desviar, fraudulenta e, dinheiro da TRANSUNIÃO, que era a empresa que efetivamente prestava serviços de

transporte para o poder público e por isso recebia milhões de reais. Tais condutas ensejam a aplicação do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), para a multa de ofício, conforme o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua nova redação inserida pela Lei nº 11.488/2007, além de formalização de representação fiscal para fins penais.

7.1 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO COOPERUNIÃO

O direito positivo brasileiro prevê duas espécies de grupo de empresas: a) o de fato (não convencional), regulado pelos arts. 243 a 264 da Lei nº 6.404/76; e, b) o de direito, disciplinado pelos arts. 265 a 278 desse mesmo diploma legislativo. Tratando-se de grupo de direito, é necessário que as sociedades empresárias, vinculadas entre si pelo nexo do mesmo controle ou não, combinem expressamente recursos e esforços para a consecução de objetivos e atividades comuns, mediante convenção ou consórcio. Para a configuração do grupo de fato, por outro lado, basta que uma das sociedades tenha, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social da outra, sem controlá-la (coligadas); ou uma das “empresas seja titular de direitos de sócio sobre a(s) outra(s) que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, em especial, o de eleger a maioria dos administradores”, hipótese em que será considerada sociedade controladora.

[...]

Os fatos relatados até aqui já seriam suficientes para configuração de um grupo econômico de fato entre a empresa TRANSUNIÃO e a COOPERUNIÃO, pois são comandadas pelas mesmas pessoas, possuem o mesmo objeto social, mesmo contador, e estão localizadas num único endereço (Rua Tibúrcio de Sousa, 2478), presumindo-se assim que elas se utilizam das mesmas estruturas para o desenvolvimento de suas atividades. Ademais, a COOPERUNIÃO é a maior acionista da empresa TRANSUNIÃO, com participação de quase 50% do total das ações emitidas. Conforme relatamos no subitem “3.2.2 – Glosa de Despesas – COOPERUNIÃO”, ficou demonstrado que a TRANSUNIÃO também paga e registra em sua contabilidade, despesas e tributos pertencentes à COOPERUNIÃO, indicando a existência da “confusão patrimonial” entre elas.

Não é demais lembrar que o patrimônio não é um conjunto de bens e direitos, mas um conjunto de relações jurídicas de determinada pessoa com conteúdo econômico. Pelo princípio da entidade, o patrimônio tem autonomia e se refere à pessoa titular das relações jurídicas. Nesse contexto, portanto, não encontra amparo no sistema jurídico pátrio, por exemplo, uma sociedade ter seu patrimônio, a correspondente autonomia, sacrificado pela direção unitária do Grupo Econômico, em favor de outra sociedade do grupo.

[...]

Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de tal interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam

em comum na situação que constitui o fato imponible, ou seja, quando participam em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência, naturalmente cada uma atuando em nome próprio. Esta participação comum na realização da hipótese de incidência ocorre seja de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, seja indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

[...]

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. Assim, ficou aqui demonstrado, que a COOPERUNIÃO e a TRANSUNIÃO, conjuntamente, utilizaram de meios ilícitos para desviar dinheiro da TRANSUNIÃO, inclusive com a emissão de notas fiscais pela suposta prestadora de serviço, além de evitar ou reduzir o pagamento de impostos e contribuições da empresa FISCALIZADA. A constatação de terem sido simulados os atos realizados com a COOPERUNIÃO, visando transparecer plena legalidade aos olhos do Fisco Federal, permitindo que a FISCALIZADA efetuasse as transferências de recursos para a COOPERUNIÃO, e ainda obtivesse vantagens no recolhimento dos impostos e contribuições, ensejou a presente responsabilização, tendo como base a situação de fato. Todos os fatos acima apontados comprovam inequivocamente: a) a formação de grupo econômico irregular, especialmente com a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única; e b) o interesse comum no fato gerador, devendo a COOPERUNIÃO responder solidariamente pelos créditos tributários ora constituídos, conforme disposto no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

9.2 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ADMINISTRADORES

Todos os responsáveis solidários são acionistas da empresa TRANSUNIÃO com direito a voto, nas seguintes proporções, conforme Boletim de Subscrição de Ações datada de 30/07/2014 (JUCESP nº323.911/14-6, sessão de 18/08/2014 – ANEXO XXXII):

- Adauto Soares Jorge (falecido) – subscreveu 74 ações ordinárias no valor de R\$ 100.000,00 cada uma e integralizou 08 ações no valor total de R\$ 800.000,00 em moeda corrente do país;

- Reinaldo Knoth Rola – subscreveu 71 ações ordinárias no valor de R\$ 100.000,00 cada uma e integralizou 08 ações no valor total de R\$ 800.000,00 em moeda corrente do país;

- Ubiratã Batista de Oliveira – subscreveu 71 ações ordinárias no valor de R\$ 100.000,00 cada uma e integralizou 08 ações no valor total de R\$ 800.000,00 em moeda corrente do país;

- *Osiel Bernardino Pinto* – subscreveu 73 ações ordinárias no valor de R\$ 100.000,00 cada uma e integralizou 08 ações no valor total de R\$ 800.000,00 em moeda corrente do país;

- *José Edson Accioly Lins* - subscreveu ações ordinárias no valor de R\$ 100.000,00 cada uma e integralizou 0 ações no valor total de R\$ 800.000,00 em moeda corrente do país.

Assim, sendo certo que todos os atos praticados pela pessoa jurídica são resultantes de decisões gerenciais tomadas por aqueles responsáveis por sua administração, nos casos em que se detectam ações ou omissões para desviar, fraudentemente, dinheiro da TRANSUNIÃO para a COOPERUNIÃO, além de evitar o conhecimento pela autoridade fazendária do fato gerador, configura-se o dolo necessário à caracterização da responsabilidade solidária de seus administradores, conforme previsto no art. 135 do CTN. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento de tributo, ou de simples interesse indireto e mediato que todos os sócios ou administradores de direito por princípio teriam nos resultados econômicos advindos de pessoa jurídica regularmente constituída. Trata-se de toda uma forma de organização e de procedimento da pessoa jurídica, engendrada com o evidente intuito de lesar o Fisco Federal, por meio da atuação direta de seus administradores naquelas operações.

Verificou-se que os administradores não possuem apenas o interesse mediato no resultado econômico-financeiro das atividades da TRANSUNIÃO, como é o que ocorre, de regra, com qualquer pessoa que regularmente pertença ao quadro societário de uma empresa. Têm também o interesse imediato e comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (a receita, o lucro). Isso porque se beneficiaram dessas situações jurídicas diretamente, dispensando a regular distribuição de lucros, quer por obra das transferências ilícitas de recursos entre a FISCALIZADA e a COOPERUNIÃO, quer por meio da confusão patrimonial estabelecida entre suas esferas pessoais e a da empresa contribuinte.

Em casos de tal gravidade, a responsabilidade pode (deve) ser atribuída aos administradores, de forma solidária, também com base no art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

Assim sendo, verificou-se a ocorrência de atos que justificam a responsabilização solidária dos senhores Osiel Bernardino Pinto, Ubiratã Batista de Oliveira, José Edson Accioly Lins e Reinaldo Knoth Rola, e ainda em nome de “Adauto Soares Jorge, Espólio de”, devendo os mesmos serem considerados sujeitos passivos responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária consistente neste Auto de Infração”.

DAS IMPUGNAÇÕES

“Da impugnação da TRANSUNIAO TRANSPORTES S/A

6. A contribuinte inicia sua impugnação protestando pela tempestividade da apresentação da mesma, fazendo um resumo dos fatos e trazendo os argumentos que seguem.

Da Decadência

Alega a impugnante que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação e, por via de consequência, está submetido à regra especial fixada pelo art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que, considerando que a constituição do crédito (ciência da contribuinte) deu-se em 01/10/2021, todos os “fatos geradores” ocorridos no exercício fiscal de 2016, com exceção daqueles ocorridos após 03/10/2016, inclusive, foram fulminados pela decadência. Aduz que esse é o entendimento consagrado tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, cujo teor foi pacificado após a edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Afirma que, considerando que houve pagamento antecipado do IRRF pela Impugnante e, principalmente, que todos os pagamentos encontram-se devidamente registrados em suas obrigações acessórias (declaração do débito), que inclusive constituíram a base documental para a autuação, conforme registrado em todo o TVF, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em consonância com a Súmula 555 do STJ. Quanto à acusação de que a Impugnante teria cometido fraude, alega que não há nos autos sequer indícios de que a Impugnante tenha cometido alguma fraude à legislação tributária.

A recorrente alega que, conforme Parecer Normativo Cosit nº1, a orientação da própria RFB seria a de que a autuação deverá ser lavrada contra o CONTRIBUINTE, sujeito passivo direto e beneficiário dos rendimentos, não contra o RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, tendo em vista que este não obteve qualquer benefício econômico na operação. Entende que resta nítido, pois, o erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que, após o encerramento dos períodos de apuração, a fiscalização deveria ter direcionado o lançamento ao CONTRIBUINTE, beneficiário dos rendimentos, NÃO AO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – IRRF.

Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega a recorrente que não é verdade que a COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário, uma vez que seu domicílio tributário é absolutamente diverso do domicílio tributário da TRANSUNIÃO. Afirma que a COOPERUNIÃO elegeu seu domicílio tributário ao declará-lo à RFB, inclusive registrando na própria JUCESP, em 15/09/2020, o endereço Avenida Forte do Leme, 680-conjunto 77 – Parque São Lourenço-São Paulo. Argumenta também que não é verdade que a COOPERUNIÃO participa do quadro societário da impugnante e que a fiscalização apresenta diversas contradições no decorrer do TVF, quando inicialmente relata operação de integralização de capital pela COOPERUNIÃO na Impugnante

com a utilização de um imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP e, posteriormente, assevera que, de fato, não houve nenhuma integralização de capital. Entende que assim estaria comprovado que não há nenhuma participação da COOPERUNIÃO nos quadros da impugnante. Aduz ainda que o motivo de não ter comprovado por meio de notas fiscais e contratos as operações realizadas com a COOPERUNIÃO se deu pelo cenário da Pandemia Covid, mas que pela diligência realizada pela fiscalização junto à Secretaria da Fazenda no município de São Paulo todas as notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO foram enviadas ao fisco. Afirma que a COOPERUNIÃO presta serviços à SMT utilizando-se de veículos locados da TRANSUNIÃO (Impugnante) e que a autoridade autuante trocou as partes e confundiu o tomador dos serviços, na convicção de que os serviços deveriam ser prestados pela COOPERUNIÃO à TRANSUNIÃO. Insurge-se contra também à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIÃO pela TRANSUNIÃO.

Despesas COOPERUNIAO

Alega a recorrente que não é verdade que a COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário, uma vez que seu domicílio tributário é absolutamente diverso do domicílio tributário da TRANSUNIÃO. Afirma que a COOPERUNIÃO elegeu seu domicílio tributário ao declará-lo à RFB, inclusive registrando na própria JUCESP, em 15/09/2020, o endereço Avenida Forte do Leme, 680-conjunto 77 – Parque São Lourenço-São Paulo. Argumenta também que não é verdade que a COOPERUNIÃO participa do quadro societário da impugnante e que a fiscalização apresenta diversas contradições no decorrer do TVF, quando inicialmente relata operação de integralização de capital pela COOPERUNIÃO na Impugnante com a utilização de um imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP e, posteriormente, assevera que, de fato, não houve nenhuma integralização de capital. Entende que assim estaria comprovado que não há nenhuma participação da COOPERUNIÃO nos quadros da impugnante. Aduz ainda que o motivo de não ter comprovado por meio de notas fiscais e contratos as operações realizadas com a COOPERUNIÃO se deu pelo cenário da Pandemia Covid, mas que pela diligência realizada pela fiscalização junto à Secretaria da Fazenda no município de São Paulo todas as notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO foram enviadas ao fisco. Afirma que a COOPERUNIÃO presta serviços à SMT utilizando-se de veículos locados da TRANSUNIÃO (Impugnante) e que a autoridade autuante trocou as partes e confundiu o tomador dos serviços, na convicção de que os serviços deveriam ser prestados pela COOPERUNIÃO à TRANSUNIÃO. Insurge-se contra também à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIÃO pela TRANSUNIÃO.

A impugnante também insurge-se contra à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIÃO pela TRANSUNIÃO.

Despesas Pro-Labore de Terceiros e Despesas Honorários da Administração dos carros/Serviços de Gestão Administrativa

A impugnante alega que esse tópico da autuação sofre do mesmo vício indicado no primeiro item da exposição de mérito desta peça, ou seja, já encerrado o período de apuração, a autuação deve direcionar-se contra o contribuinte, não contra o responsável.

Despesas com Escritura Compra Terreno

A recorrente alega que conforme registrado pela própria fiscalização, essas despesas encontram-se devidamente contabilizadas e fazem prova a favor da Impugnante. Afirma que a resposta da Sra. MARLENE MAYER MARTINS – CPF 103.937.538-32, a qual consta como uma das proprietárias do imóvel em referência, conforme registrado no Livro nº 2 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comprova a realização efetiva da operação em tela.

Da Multa Qualificada

Alega a impugnante que as notas fiscais obtidas junto à Prefeitura de São Paulo comprovam a efetividade das operações, bem como sua correta contabilização e declaração à Administração Tributária. Aduz que os domicílios tributários das empresas COOPERUNIÃO e TRANSUNIÃO são absolutamente diversos, conforme informação prestada pelos contribuinte à Administração Tributária, elegendo seus domicílios nos moldes estabelecidos pelo CTN (domicílio de eleição). Afirma que foi desmistificada a confusão com fatos e empresas da referida fiscalização com relação à prestação de serviços à SMT, cujos veículos, de propriedade da Impugnante, eram utilizados pela COOPERUNIÃO para prestação dos serviços de transportes cujas notas fiscais estão anexas a estes autos, bem como a devida contabilização dessas despesas por parte da ora Impugnante. Argumenta que se houve desvio de recursos da Impugnante para a COOPERUNIÃO, conforme registrado pela r. fiscalização, essa é uma questão a ser resolvida na esfera cível, entre as empresas, pois não gera nenhum efeito tributário que possa ser considerado lesivo ao Fisco. Está-se diante, pois, de uma relação de direito privado. Entende somente ser justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44 da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e que o evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Alega que agiu com a mais cristalina lisura, não havendo, em sua consciência, como afirmar que ela tenha se utilizado de expedientes ardilosos com a intenção de lograr o Fisco, ou de utilizar artifícios para inflar seus custos e despesas operacionais. E que não agiu com intuito de fraude e de forma dolosa, e sequer cometeu qualquer infração punível, como já demonstrado nos autos pela documentação e registros da própria r. fiscalização, não se justificando a aplicação de

qualquer multa e muito menos multa qualificada, pelo que requer o seu cancelamento, nos termos da lei e da jurisprudência.

Da impossibilidade de existência Jurídica de Grupo Econômico

Alega que a unidade de comando apontada pela autuante é inexistente pois são empresas independentes, com atividades integralmente autônomas e que a TRANSUNIAO é a principal tomadora de serviços. Aduz que não foi comprovada a confusão patrimonial entre as duas empresas, que a integralização das ações na empresa TRANSUNIÃO não se realizou e que o endereço das duas empresas não é o mesmo.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO UBIRATÃ BATISTA DE OLIVERIA

7. A impugnante inicia sua impugnação protestando pela tempestividade da apresentação da mesma, fazendo um resumo dos fatos e trazendo os argumentos que seguem.

Da Decadência

Alega a impugnante que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação e, por via de consequência, está submetido à regra especial fixada pelo art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que, considerando que a constituição do crédito (ciência da contribuinte) deu-se em 01/10/2021, todos os “fatos geradores” ocorridos no exercício fiscal de 2016, com exceção daqueles ocorridos após 03/10/2016, inclusive, foram fulminados pela decadência. Aduz que esse é o entendimento consagrado tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, cujo teor foi pacificado após a edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Afirma que, considerando que houve pagamento antecipado do IRRF pela Impugnante e, principalmente, que todos os pagamentos encontram-se devidamente registrados em suas obrigações acessórias (declaração do débito), que inclusive constituíram a base documental para a autuação, conforme registrado em todo o TVF, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em consonância com a Súmula 555 do STJ. Quanto à acusação de que a Impugnante teria cometido fraude, alega que não há nos autos sequer indícios de que a Impugnante tenha cometido alguma fraude à legislação tributária.

A recorrente alega que, conforme Parecer Normativo Cosit nº1, a orientação da própria RFB seria a de que a autuação deverá ser lavrada contra o CONTRIBUINTE, sujeito passivo direto e beneficiário dos rendimentos, não contra o RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, tendo em vista que este não obteve qualquer benefício econômico na operação. Entende que resta nítido, pois, o erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que, após o encerramento dos períodos de apuração, a fiscalização deveria ter direcionado o lançamento ao CONTRIBUINTE, beneficiário dos

rendimentos, NÃO AO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – IRRF.

Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega a recorrente que não é verdade que a COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário, uma vez que seu domicílio tributário é absolutamente diverso do domicílio tributário da TRANSUNIÃO. Afirma que a COOPERUNIÃO elegeu seu domicílio tributário ao declará-lo à RFB, inclusive registrando na própria JUCESP, em 15/09/2020, o endereço Avenida Forte do Leme, 680-conjunto 77 – Parque São Lourenço-São Paulo. Argumenta também que não é verdade que a COOPERUNIÃO participa do quadro societário da impugnante e que a fiscalização apresenta diversas contradições no decorrer do TVF, quando inicialmente relata operação de integralização de capital pela COOPERUNIÃO na Impugnante com a utilização de um imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP e, posteriormente, assevera que, de fato, não houve nenhuma integralização de capital. Entende que assim estaria comprovado que não há nenhuma participação da COOPERUNIÃO nos quadros da impugnante. Aduz ainda que o motivo de não ter comprovado por meio de notas fiscais e contratos as operações realizadas com a COOPERUNIÃO se deu pelo cenário da Pandemia Covid, mas que pela diligência realizada pela fiscalização junto à Secretaria da Fazenda no município de São Paulo todas as notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO foram enviadas ao fisco. Afirma que a COOPERUNIÃO presta serviços à SMT utilizando-se de veículos locados da TRANSUNIÃO (Impugnante) e que a autoridade autuante trocou as partes e confundiu o tomador dos serviços, na convicção de que os serviços deveriam ser prestados pela COOPERUNIÃO à TRANSUNIÃO. Insurge-se contra também à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIÃO pela TRANSUNIÃO.

Da responsabilidade Solidária - Administradores

A impugnante alega que a responsabilidade do art. 135 inciso III do CTN exigiria a comprovação do dolo e a especificação da conduta típica da pessoa física responsabilizada. Argumenta que a fiscalização não indicou qualquer ato do Impugnante que caracterize infração à lei ou ao contrato social da empresa, não individualizou conduta e, muito menos, foi capaz de comprovar o dolo específico do Impugnante em qualquer atitude infracional, bem como seu interesse em algum fato gerador praticado pela empresa, o que atrairia, neste último caso, a aplicação do art. 124, I do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO REINALDO KNOTH ROLA

8. A impugnante inicia sua impugnação protestando pela tempestividade da apresentação da mesma, fazendo um resumo dos fatos e trazendo os argumentos que seguem.

Da Decadência

Alega a impugnante que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação e, por via de consequência, está submetido à regra especial fixada pelo art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que, considerando que a constituição do crédito (ciência da contribuinte) deu-se em 01/10/2021, todos os “fatos geradores” ocorridos no exercício fiscal de 2016, com exceção daqueles ocorridos após 03/10/2016, inclusive, foram fulminados pela decadência. Aduz que esse é o entendimento consagrado tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, cujo teor foi pacificado após a edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Afirma que, considerando que houve pagamento antecipado do IRRF pela Impugnante e, principalmente, que todos os pagamentos encontram-se devidamente registrados em suas obrigações acessórias (declaração do débito), que inclusive constituíram a base documental para a autuação, conforme registrado em todo o TVF, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em consonância com a Súmula 555 do STJ. Quanto à acusação de que a Impugnante teria cometido fraude, alega que não há nos autos sequer indícios de que a Impugnante tenha cometido alguma fraude à legislação tributária.

A recorrente alega que, conforme Parecer Normativo Cosit nº1, a orientação da própria RFB seria a de que a autuação deverá ser lavrada contra o CONTRIBUINTE, sujeito passivo direto e beneficiário dos rendimentos, não contra o RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, tendo em vista que este não obteve qualquer benefício econômico na operação. Entende que resta nítido, pois, o erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que, após o encerramento dos períodos de apuração, a fiscalização deveria ter direcionado o lançamento ao CONTRIBUINTE, beneficiário dos rendimentos, NÃO AO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – IRRF.

Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega a recorrente que não é verdade que a COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário, uma vez que seu domicílio tributário é absolutamente diverso do domicílio tributário da TRANSUNIÃO. Afirma que a COOPERUNIÃO elegeu seu domicílio tributário ao declará-lo à RFB, inclusive registrando na própria JUCESP, em 15/09/2020, o endereço Avenida Forte do Leme, 680-conjunto 77 – Parque São Lourenço-São Paulo. Argumenta também que não é verdade que a COOPERUNIÃO participa do quadro societário da impugnante e que a fiscalização apresenta diversas contradições no decorrer do TVF, quando inicialmente relata operação de integralização de capital pela COOPERUNIÃO na Impugnante

com a utilização de um imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP e, posteriormente, assevera que, de fato, não houve nenhuma integralização de capital. Entende que assim estaria comprovado que não há nenhuma participação da COOPERUNIÃO nos quadros da impugnante. Aduz ainda que o motivo de não ter comprovado por meio de notas fiscais e contratos as operações realizadas com a COOPERUNIÃO se deu pelo cenário da Pandemia Covid, mas que pela diligência realizada pela fiscalização junto à Secretaria da Fazenda no município de São Paulo todas as notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO foram enviadas ao fisco. Afirma que a COOPERUNIÃO presta serviços à SMT utilizando-se de veículos locados da TRANSUNIÃO (Impugnante) e que a autoridade autuante trocou as partes e confundiu o tomador dos serviços, na convicção de que os serviços deveriam ser prestados pela COOPERUNIÃO à TRANSUNIÃO. Insurge-se contra também à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIÃO pela TRANSUNIÃO.

Da responsabilidade Solidária - Administradores

A impugnante alega que a responsabilidade do art. 135 inciso III do CTN exigiria a comprovação do dolo e a especificação da conduta típica da pessoa física responsabilizada. Argumenta que a fiscalização não indicou qualquer ato do Impugnante que caracterize infração à lei ou ao contrato social da empresa, não individualizou conduta e, muito menos, foi capaz de comprovar o dolo específico do Impugnante em qualquer atitude infracional, bem como seu interesse em algum fato gerador praticado pela empresa, o que atrairia, neste último caso, a aplicação do art. 124, I do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO OSIEL BERNARDINO PINTO

9. A impugnante inicia sua impugnação protestando pela tempestividade da apresentação da mesma, fazendo um resumo dos fatos e trazendo os argumentos que seguem.

Da Decadência

Alega a impugnante que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação e, por via de consequência, está submetido à regra especial fixada pelo art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que, considerando que a constituição do crédito (ciência da contribuinte) deu-se em 01/10/2021, todos os “fatos geradores” ocorridos no exercício fiscal de 2016, com exceção daqueles ocorridos após 03/10/2016, inclusive, foram fulminados pela decadência. Aduz que esse é o entendimento consagrado tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, cujo teor foi pacificado após a edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Afirma que, considerando que houve pagamento antecipado do IRRF pela Impugnante e, principalmente, que todos os pagamentos encontram-se devidamente

registrados em suas obrigações acessórias (declaração do débito), que inclusive constituíram a base documental para a autuação, conforme registrado em todo o TVF, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em consonância com a Súmula 555 do STJ. Quanto à acusação de que a Impugnante teria cometido fraude, alega que não há nos autos sequer indícios de que a Impugnante tenha cometido alguma fraude à legislação tributária.

A recorrente alega que, conforme Parecer Normativo Cosit nº1, a orientação da própria RFB seria a de que a autuação deverá ser lavrada contra o CONTRIBUINTE, sujeito passivo direto e beneficiário dos rendimentos, não contra o RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, tendo em vista que este não obteve qualquer benefício econômico na operação. Entende que resta nítido, pois, o erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que, após o encerramento dos períodos de apuração, a fiscalização deveria ter direcionado o lançamento ao CONTRIBUINTE, beneficiário dos rendimentos, NÃO AO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – IRRF

Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Alega a recorrente que não é verdade que a COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário, uma vez que seu domicílio tributário é absolutamente diverso do domicílio tributário da TRANSUNIÃO. Afirma que a COOPERUNIÃO elegeu seu domicílio tributário ao declará-lo à RFB, inclusive registrando na própria JUCESP, em 15/09/2020, o endereço Avenida Forte do Leme, 680-conjunto 77 – Parque São Lourenço-São Paulo. Argumenta também que não é verdade que a COOPERUNIÃO participa do quadro societário da impugnante e que a fiscalização apresenta diversas contradições no decorrer do TVF, quando inicialmente relata operação de integralização de capital pela COOPERUNIÃO na Impugnante com a utilização de um imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP e, posteriormente, assevera que, de fato, não houve nenhuma integralização de capital. Entende que assim estaria comprovado que não há nenhuma participação da COOPERUNIÃO nos quadros da impugnante. Aduz ainda que o motivo de não ter comprovado por meio de notas fiscais e contratos as operações realizadas com a COOPERUNIÃO se deu pelo cenário da Pandemia Covid, mas que pela diligência realizada pela fiscalização junto à Secretaria da Fazenda no município de São Paulo todas as notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO foram enviadas ao fisco. Afirma que a COOPERUNIÃO presta serviços à SMT utilizando-se de veículos locados da TRANSUNIÃO (Impugnante) e que a autoridade autuante trocou as partes e confundiu o tomador dos serviços, na convicção de que os serviços deveriam ser prestados pela COOPERUNIÃO à TRANSUNIÃO. Insurge-se contra também à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIÃO pela TRANSUNIÃO.

Da responsabilidade Solidária - Administradores

A impugnante alega que a responsabilidade do art. 135 inciso III do CTN exigiria a comprovação do dolo e a especificação da conduta típica da pessoa física responsabilizada. Argumenta que a fiscalização não indicou qualquer ato do Impugnante que caracterize infração à lei ou ao contrato social da empresa, não individualizou conduta e, muito menos, foi capaz de comprovar o dolo específico do Impugnante em qualquer atitude infracional, bem como seu interesse em algum fato gerador praticado pela empresa, o que atrairia, neste último caso, a aplicação do art. 124, I do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA COOPERUNIAO

10. A impugnante apresenta sua impugnação trazendo os argumentos que seguem.

11. A COOPERUNIÃO alega não haver espaço para caracterização de um grupo econômico de fato com a TRANSUNIAO, tendo em vista que a relação com a referida empresa é bastante conflituosa, o que acarreta constantes atritos administrativos e judiciais com a presidência e diretoria daquela. Argumenta que a COOPERUNIAO tentou realizar integralização de capital na empresa TRANSUNIÃO, a qual não foi realizada e que seu endereço de funcionamento, Avenida Forte do Leme, 680 – Conjunto 77– Parque São Lourenço – São Paulo/SP, é o mesmo endereço escolhido como domicílio tributário e que é estranha a afirmação de que a COOPERUNIAO teria o mesmo endereço da TRANSUNIÃO, pois este fato nunca ocorreu. Confirma que o objeto social é semelhante ao da TRANSUNIAO, pois se trata de duas empresas que laboram com transporte de passageiros e que a TRANSUNIAO é a tomadora principal de serviços. Confirma também que alguns de seus diretores são indicados pela TRANSUNIAO, porém, dizer que há “unidade de comando”, como afirmado pelo auditor, ultrapassa qualquer limite razoável. Nega também que TRANSUNIAO tenha realizado pagamentos de tributos relativos à sua atividade. Portanto, não há qualquer interesse comum recíproco nos fatos geradores dos serviços prestados, não se aplicando o art. 124, I, do CTN, conforme exposto pelo fiscal”.

A 2ª Turma da DRJ/09, em sessão de 06/12/2022, prolatou decisão (fls. 5058/100) mantendo os lançamentos e as imputações aos solidários, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a operação ou a sua causa, no caso, a efetiva prestação de serviço.

IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. SUJEIÇÃO PASSIVA EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que substitui o contribuinte desde logo, quando surge a obrigação tributária, não havendo que se falar de erro na identificação do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA.

No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, sobretudo quando trata-se de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa, conforme art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e Súmula CARF nº 72 (vinculante).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas tipificadas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, DO CTN.

Caracteriza a solidariedade passiva a existência de grupo econômico de fato, com mesmo objeto social, localizados no mesmo endereço, geridos pela mesma pessoa, com caracterização da confusão patrimonial, financeira e gerencial das empresas integrantes cuja movimentação financeira se mistura.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES. CTN, ART. 135, INCISO III

Constatados fatos e ações contrários à lei, como a utilização de notas fiscais inidôneas e serviços inexistentes, correta a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores da pessoa jurídica, prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

***Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido***

Irresignados, a contribuinte Transunião Transportes S/A e os solidários arrolados pelo Fisco, Ubiratã Batista de Oliveira, CPF 083.610.778-04, Reinaldo Knoth Rola, CPF 008.336.718-71, Osiel Bernardino Pinto, CPF 279.755.838-39 e COOPERUNIAO, CNPJ 08.004.420/0001-58, mantidos no polo passivo, as pessoas físicas com suporte nos artigos 124, I e 135, III, do CTN, e a pessoa jurídica com fulcro no primeiro dispositivo, também acostaram peças recursais ao Colegiado de 2º Grau.

Já os responsáveis arrolados pela Fiscalização, José Edson Accioly Lins, CPF 858.186.908-49 e Espólio de Adauto Soares Jorge, CPF 060.748.328-89, assim como ocorreu perante a DRJ, não apresentaram recurso voluntário, de modo que confirmada a definitividade da imputação a eles atribuída.

Com a seguinte conclusão do acórdão:

Acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para: (i) manter integralmente a exigência de IRRF, com respectivas multas e juros; (ii) manter a atribuição de responsabilidade solidária de Ubiratã Batista de Oliveira, CPF 083.610.778-04, Reinaldo Knoth Rola, CPF 008.336.718-71, Osiel Bernardino Pinto, CPF 279.755.838-39 e COOPERUNIAO, CNPJ 08.004.420/0001-58 e (iii) declarar definitiva a atribuição de responsabilidade solidária de José Edson Accioly Lins, CPF 858.186.908-49 e Espólio de Aduino Soares Jorge, CPF 060.748.328-89. A contribuinte (Comercial Zena) e os solidários arrolados foram cientificados da decisão de 1º Grau nas datas abaixo:

É o relatório do essencial em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator**

Há preliminar de decadência, mas o tema se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Como visto na narrativa acima e na decisão *a quo*, os lançamentos ocorreram em face de a Fiscalização ter apurado que a recorrente efetuou “**pagamento sem causa ou beneficiário não identificado - infração: imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada**” nos anos-calendário 2016 e 2017 (autos de infração - fls. 1189/1252), com o devido reajustamento da base de cálculo e aplicação da alíquota de 35%.

Além dos lançamentos em desfavor da contribuinte, foram lavrados termos de responsabilização solidária às pessoas físicas Ubiratã Batista de Oliveira, CPF 083.610.778-04, Reinaldo Knoth Rola, CPF 008.336.718-71 e Osiel Bernardino Pinto, CPF 279.755.838-39, com supedâneo nos artigos 124, I e 135, III, do CTN, e à pessoa jurídica COOPERUNIAO, CNPJ 08.004.420/0001-58, esta com fulcro somente no artigo 124, I, do Código.

Inconformados, a contribuinte e solidários interuseram recursos voluntários próprios, todos tempestivos, por isso os recebo e deles conheço.

Referidas peças recursais estão juntadas aos autos nas folhas abaixo:

1. Transunião Transportes S/A - contribuinte - fls. 5246/5285
2. Ubiratã - solidário fls. 5224/5245
3. Reinaldo - solidário fls. 5202/5223
4. Osiel - solidário fls. 5288/5323
5. Cooperunião - solidário fls. 5326/5343

A análise dos recursos voluntários interpostos mostra que, na essência, limitam-se a reproduzir, de forma quase literal, as argumentações apostas nas impugnações inaugurais, sem qualquer fato, alegação o documento novo, que pudesse alterar o quanto decidido pela Turma Julgadora de 1ª Instância.

Neste contexto, inexistindo quaisquer fatos novos e por entender que a decisão de 1º Piso bem enfrentou todos os argumentos presentes nos recursos voluntários, lanço mão das bem articuladas razões de decidir aduzidas no aresto de 1º Grau, Relatoria da Julgadora Beatriz Silva Fleury Ferreira da 2ª Turma da DRJ/0, assumindo como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)², o voto condutor proferido no Acórdão nº 109-015.368 2ª Turma da DRJ/09, sessão de 06/12/2022 (fls. 5058/5100), cujos fundamentos adoto nesta parte, sem prejuízo das minhas eventuais ponderações adicionais no final do voto:

13. A impugnante TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A apresentou a impugnação de fls.4911/4944 em 01/11/2021 e tomou ciência em 06/10/2021, fl.4858). Assim, o recurso é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

14. O responsável solidário UBIRATA BATISTA DE OLIVEIRA apresentou a impugnação de fls.4871/4886 em 01/11/2021 e tomou ciência em 01/10/2021, fl.4865. Assim, o recurso é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

15. A responsável solidária COOPERUNIÃO BRASILEIRA apresentou a impugnação de fls.4889/4893 em 01/11/2021 e tomou ciência em 04/10/2021, fl.4857. Assim, o recurso é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

¹Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

²Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

16. O responsável solidário OSIEL BERNARDINO PINTO apresentou a impugnação de fls.4896/4907 em 01/11/2021 e tomou ciência em 01/10/2021, fl.4863. Assim, o recurso é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

17. O responsável solidário REINALDO KNOTH ROLA apresentou a impugnação de fls.4992/5007 em 04/11/2021 e tomou ciência em 01/10/2021, fl. 4864. Assim, o recurso é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

18. O responsável solidário José Edson Accioly Lins não apresentou impugnação sendo declarado sua revelia conforme fl.5054. Assim, a atribuição de responsabilidade torna-se definitiva.

19. O responsável solidário ADAUTO SOARES JORGE não apresentou impugnação sendo declarado sua revelia conforme fl.5055. Assim, a atribuição de responsabilidade torna-se definitiva.

DA IMPUGNAÇÃO DA TRANSUNIAO

20. Trata-se de impugnação contra auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, decorrente de pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas referente aos anos calendários 2016 e 2017.

21. Inicialmente, cabe observar que também houve lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativo aos anos calendário de 2016 e 2017, uma vez que foram constatadas sonegação, relacionada a receitas não escrituradas, e fraude, no que tange à escrituração de despesas fundadas em notas fiscais de serviços com ausência de comprovação da efetiva prestação ou que disfarçavam o pagamento de despesas da suposta prestadora de serviço, além da escrituração de pagamentos sem identificação da operação a que lhe deu causa, e outros, motivo pela qual foi efetuada a glosa das referidas despesas.

22. Os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL dos anos calendários de 2016 e 2017 são objeto do processo administrativo nº 15746-720.558/2021-00. A contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma/DRJ06, conforme Acórdão nº 106-022.138 de 20/12/2021. Atualmente o processo encontra-se no CARF aguardando julgamento do Recurso Voluntário.

23. Passa-se a seguir à apreciação das alegações da defesa.

Da Decadência

24. lega a impugnante que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação e, por via de consequência, está submetido à regra especial fixada pelo art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que, considerando que a constituição do crédito (ciência da contribuinte) deu-se em 01/10/2021, todos os “fatos geradores” ocorridos no exercício fiscal de 2016, com exceção daqueles

ocorridos após 03/10/2016, inclusive, foram fulminados pela decadência. Aduz que esse é o entendimento consagrado tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, cujo teor foi pacificado após a edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Afirma que, considerando que houve pagamento antecipado do IRRF pela Impugnante e, principalmente, que todos os pagamentos encontram-se devidamente registrados em suas obrigações acessórias (declaração do débito), que inclusive constituíram a base documental para a autuação, conforme registrado em todo o TVF, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em consonância com a Súmula 555 do STJ. Quanto à acusação de que a Impugnante teria cometido fraude, alega que não há nos autos sequer indícios de que a Impugnante tenha cometido alguma fraude à legislação tributária.

25. Na impugnação apresentada, foi suscitada a decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, aplicável para os lançamentos por homologação, no qual o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

26. Assim, devido à ressalva contida ao final do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN acima transcrito, no caso de dolo, fraude ou simulação, não cabe a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador e sim a regra geral da decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, cujo termo inicial da contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

27. No presente caso, o dolo restou demonstrado, conforme analisado adiante no tópico relativo à multa qualificada e, assim, tem-se que, para os fatos geradores ocorridos em 2016, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2017 (primeiro dia do exercício seguinte) e encerrou-se em 31/12/2021. Assim, como a ciência do auto de infração ocorreu em 06/10/2021 para a contribuinte, em 04/10/2021 para COOPERUNIAO e em 01/10/2021 para UBIRATA BATISTA DE OLIVEIRA, OSIEL BERNARDINO PINTO e REINLADO KNOTH ROLA, resta claro que não se operou a decadência.

28. Ademais, por força da súmula vinculante do CARF nº 114, ainda que o dolo não estivesse demonstrado, o prazo decadencial continuaria sendo contado conforme o art. 173 inciso I do CTN:

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do erro na identificação do sujeito passivo

29. A recorrente alega que, conforme Parecer Normativo Cosit nº1, a orientação da própria RFB seria a de que a autuação deverá ser lavrada contra o CONTRIBUINTE, sujeito passivo direto e beneficiário dos rendimentos, não contra o RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, tendo em vista que este não obteve qualquer benefício econômico na operação. Entende que resta nítido, pois, o erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que, após o encerramento dos períodos de apuração, a fiscalização deveria ter direcionado o lançamento ao CONTRIBUINTE, beneficiário dos rendimentos, não ao responsável pela retenção do IRRF.

30. Equivoca-se a impugnante pois o lançamento em análise trata de pagamentos sem a comprovação de sua causa, o que conduziu a Autoridade Lançadora a aplicar a previsão contida no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, igualmente prevista no § 1º do art. 674 Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999. No presente caso, restou configurado que a impugnante TRANSUNIAO

efetuou, em valores expressivos, pagamentos para os quais não comprovou sua origem/causa, situação que se enquadra exatamente no artigo 674, §1º do RIR/99. 31 Veja que não se trata de pagamentos sujeitos à retenção na fonte pelo regime de antecipação, o que poderia dar suporte aos argumentos da impugnante, e sim, de pagamentos sujeitos à retenção exclusiva na fonte, nos quais o sujeito passivo é sempre a fonte pagadora, por expressa determinação legal e normativa dos já citados art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/95 e art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000/99.

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º. A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º);

32 Quanto ao citado Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002, o entendimento é justamente que, no caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora. A extinção da responsabilidade da fonte pagadora quando do encerramento do período de apuração está prevista somente quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado, o que não é o caso. Abaixo, copia-se ementa do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002:

Indicada a natureza exclusiva da incidência do imposto em sede de rendimento por trabalho, a retenção e recolhimento do imposto exigem-se no caso de pessoa física no prazo fixado pela legislação de ajuste anual, e no caso de pessoa jurídica a incidência na fonte deve a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO DEPOIS DO CONTRIBUÍVEL: RESPONSABILIDADE:

no caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

REGIME DE RETENÇÃO EXCLUSIVA: RESPONSABILIDADE:

33 Assim, tendo em vista que o presente caso trata de hipótese de regime de tributação exclusiva na fonte, decorrente dos pagamentos efetuados sem comprovação da causa da operação, não há razão para acatar a alegação de erro no sujeito passivo, sendo a fonte pagadora sujeito passivo exclusivo, responsável pela retenção e recolhimento do imposto retido.

Das Despesas COOPERUNIÃO

34 Nesse item a impugnante traz alegações relativas às despesas da COOPERUNIÃO referentes a duas rubricas de sua contabilidade:

AC 2016 = “5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO” = SF R\$ 9.651.091,55
AC 2017 = “5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO” = SF R\$ 12.588.265,98

35 Alega a recorrente que não é verdade que a COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário uma vez que seu domicílio tributário é absolutamente diverso do domicílio tributário da TRANSUNIÃO. Afirmar que a COOPERUNIÃO elegeu seu domicílio tributário ao declará-lo à RFB, inclusive registrando na própria JUCESP, em 15/09/2020, o endereço Avenida Forte do Leme, 680-conjunto 77 – Parque São Lourenço-São Paulo. Argumenta também que não é verdade que a COOPERUNIAO participa do quadro societário da impugnante e que a fiscalização apresenta diversas contradições no decorrer do TVF, quando inicialmente relata operação de integralização de capital pela COOPERUNIÃO na Impugnante com a utilização de um imóvel situado à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP e, posteriormente, assevera que, de fato, não houve nenhuma integralização de capital. Entende que assim estaria comprovado que não há nenhuma participação da COOPERUNIÃO nos quadros da impugnante. Aduz ainda que o motivo de não ter comprovado por meio de notas fiscais e contratos as operações realizadas com a COOPERUNIÃO se deu pelo cenário da Pandemia Covid, mas que pela diligência realizada pela fiscalização junto à Secretaria da Fazenda no município de São Paulo todas as notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO foram enviadas ao fisco. Afirmar que a COOPERUNIÃO presta serviços à SMT utilizando-se de veículos locados da TRANSUNIÃO (Impugnante) e que a autoridade autuante trocou as partes e confundiu o tomador dos serviços, na convicção de que os serviços deveriam ser prestados pela COOPERUNIÃO à TRANSUNIÃO. Insurge-se contra também à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIAO pela TRANSUNIÃO.

36 Os argumentos não favorecem a contribuinte.

37 Apesar da alegação de que a COOPERUNIAO registrou na JUCEP alteração de endereço de sua sede para avenida Forte do Leme, 680 – Conjunto 77 – Parque São Lourenço, o que ocorreu durante o procedimento fiscal, em 15/09/2020, restou comprovado que tanto a impugnante TRANSUNIAO quanto a COOPERUNIAO tinham o mesmo endereço (Rua Tibúrcio de Souza 2478-A), inclusive possuindo o mesmo número de telefone (11 3678-4141). O endereço também foi confirmado pelo Diretor Comercial da TRANSUNIAO à época da fiscalização. No TVF, a autuante destaca que a COOPERUNIAO recebeu as correspondências enviadas pelo correio nesse endereço tendo inclusive solicitado prorrogação de prazo para cumprimento às intimações. Além disso, as correspondências enviadas ao endereço Avenida Forte do Leme, 680 – Conjunto 77 retornaram do correio pelo motivo “desconhecido”. Consta ainda no TVF que a COOPERUNIÃO registrou na JUCESP outra alteração de endereço para Rua Salvador Balbino de Matos 232, Itaim Paulista, sendo constatado tratar-se de uma casa bem simples e aparentemente com espaço insuficiente de garagem

para comportar os veículos utilizados em sua atividade operacional (transporte escolar e transporte social). A autuante assim relata no TVF:

A COOPERUNIÃO possui o mesmo domicílio tributário da empresa TRANSUNIÃO, sito à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no Itaim Paulista, São Paulo/SP – CEP 08.140-000. O referido imóvel da Rua Tibúrcio de Souza, composto por 09 lotes (matrículas n°31499, n°76345, n°76346, n°76347, n°76348, n°91398, n°91490, n°117369 e n°117370), na qual a empresa ora FISCALIZADA exerce suas atividades principais, está em nome da COOPERUNIÃO, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB e às certidões dos imóveis registradas, e obtidas junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (ANEXO II). Entretanto, conforme escrituração contábil da empresa TRANSUNIÃO, datado de 02/09/2015, o referido imóvel foi transferido pela COOPERUNIÃO para integralização do capital social na empresa TRANSUNIÃO, no valor de R\$ 25.000.000,00, conforme abaixo:

(...)

Assim sendo, apesar dos registros contábeis da TRANSUNIÃO, verifica-se que não houve de fato a integralização do capital social da FISCALIZADA pela COOPERUNIÃO, pois o imóvel da Rua Tibúrcio de Souza, 2478, continua registrado em nome desta.

Ressalta-se que, no curso do TDPF-F n° 08.1.90.00-2019-00930-4, a COOPERUNIÃO registrou na JUCESP alteração do endereço de sua sede para **Avenida Forte do Leme, 680 – Conjunto 77 – Parque São Lourenço – São Paulo/SP - CEP 08340-010** (Ata da Assembleia Geral Extraordinária da COOPERUNIÃO, realizada em 15/09/2020, registrada na JUCESP sob o n° 461.647/20-5, datado de 06/11/2020). A COOPERUNIÃO também efetuou a referida alteração de endereço junto à Receita Federal do Brasil. No entanto, as correspondências enviadas por via postal à COOPERUNIÃO em 04/12/2020 e 15/12/2020, ao endereço Avenida Forte do Leme, 680 – Conjunto 77 – Parque São Lourenço – São Paulo/SP - CEP 08340-010, com aviso de recebimento, sob os números OD965430437BR e OD965431358BR, retornaram pelos correios a esta DEFIS/SPO, pelos motivos, respectivamente, "**Desconhecido**" e "**Desconhecido**"/"**Não existe o número**". Por esse motivo, a COOPERUNIÃO foi cientificada pelos editais eletrônicos números 006923388 e 006923399, publicados em 08/12/2020, e 006946264, publicado em 17/12/2020 (ANEXO V).

(...)

Além do mais, trata-se de um condomínio residencial destinado a moradia, e cujas correspondências endereçadas à pessoa jurídica COOPERUNIÃO para esse endereço são devolvidas pelos correios como "**Desconhecido**". Cumpre informar que, posteriormente a esses acontecimentos, foi enviada uma correspondência por via postal à COOPERUNIÃO na data de 12/04/2021, no endereço da Avenida Forte do Leme, 680, tendo sido recepcionado em 14/04/2021. Vale observar também que, conforme alteração contratual sob o número 229.645/21-5 (sessão de 18/05/2021), a COOPERUNIÃO registrou na JUCESP outra alteração do endereço de sua sede: para **Rua Salvador Balbino de Matos, 232, Itaim Paulista, São Paulo - SP, CEP 08110-750**. Em consulta ao Google Maps, com imagens datada de março/2021, verifica-se que o imóvel da Rua Salvador Balbino de Matos, n° 232, é uma casa bem simples, e aparentemente com espaço insuficiente de garagem para comportar os veículos utilizados em sua suposta atividade operacional (vide foto abaixo). Lembre-se que, no período fiscalizado, foi constatado que a COOPERUNIÃO prestava serviços de transporte escolar e transporte social para a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, conforme detalharemos no decorrer deste tópico:

(...)

38 Com relação à participação da COOPERUNIAO nos quadros da impugnante, consta do TVF quadro elaborado pela autoridade fiscal na qual demonstra que, no período fiscalizado, os membros que compunham a Diretoria e o Conselho Fiscal da COOPERUNIÃO eram praticamente os mesmos que integravam a Diretoria e o Conselho Administrativo da empresa TRANSUNIÃO.

TRANSUNIÃO - CNPJ 19.224.852/0001-90			COOPERUNIÃO - CNPJ 08.004.420/0001-58		
Nome	Vínculo	Período	Nome	Vínculo	Período
ADAUTO SOARES JORGE (falecido)	Presidente do Conselho	25/07/2012 a 21/06/2015	ADAUTO SOARES JORGE (falecido)	Presidente do Conselho	30/03/2015 a 04/03/2020
	Diretor Presidente	22/06/2015 a 04/03/2020			
OSIEL BERNARDINHO PINTO	Diretor Presidente	25/07/2012 a 21/06/2015	OSIEL BERNARDINHO PINTO	Diretor Presidente	18/04/2014 a 05/05/2020
	Presidente do Conselho	22/06/2015 a 19/12/2019			
JOSE EDSON ACCIOLY LINS	Diretor Financeiro	25/07/2012 a 21/06/2015	JOSE EDSON ACCIOLY LINS	Vice-Presidente	18/04/2014 a 30/01/2018
	Conselheiro	22/06/2015 a 19/06/2020			
WILSON PEREIRA DA COSTA	Diretor Comercial	25/07/2012 a 21/06/2015	WILSON PEREIRA DA COSTA	Secretário	18/04/2014 a 12/03/2020
	Conselheiro	22/06/2015 a 19/12/2019			
	Presidente do Conselho	a partir de 20/12/2019			
UBIRATA BATISTA DE OLIVEIRA	Conselheiro	25/07/2012 a 21/06/2015	UBIRATA BATISTA DE OLIVEIRA	Conselheiro	30/03/2015 a 19/04/2017
	Diretor Comercial	a partir de 22/06/2015			
REINALDO KNOTH ROLA	Conselheiro	25/07/2012 a 21/06/2015	REINALDO KNOTH ROLA	Conselheiro	30/03/2015 a 19/04/2017
	Diretor Financeiro	a partir de 22/06/2015			
ADAO LINO DOS SANTOS	Conselheiro	25/07/2012 a 22/03/2020	ADAO LINO DOS SANTOS	Conselheiro	20/04/2017 a 30/01/2019
WAGNER TADEU SALES	-	-	WAGNER TADEU SALES	Conselheiro	30/03/2015 a 19/04/2017
				Vice-Presidente	31/01/2018 a 05/05/2020
ELENIR LEOCADIA DE ASSIS	-	-	ELENIR LEOCADIA DE ASSIS	Conselheiro	30/03/2015 a 27/03/2016
				Conselheiro	20/04/2017 a 30/04/2018
RICARDO COSTA ROLA	-	-	RICARDO COSTA ROLA	Conselheiro	30/03/2015 a 27/03/2016

39 Ademais, conforme relatado, durante o procedimento fiscal, apesar de diversas vezes intimada e reintimada para prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, a impugnante optou por não se manifestar. Manteve-se inerte. Calada. Quando muito solicitava prorrogação de prazo que, pelo visto, por mero fim protelatório, já que sua intenção, como restou demonstrada nos autos, nunca foi a de responder aos questionamentos a respeito de suas despesas escrituradas. Senão vejamos:

Assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 00930/06, datado de 13/01/2020 (ciência por via postal em 16/01/2020), a FISCALIZADA foi intimada a esclarecer, por escrito e detalhadamente, quais despesas estão registradas na conta contábil "5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO" (anos-calendário 2016 e 2017). Transcorrido o prazo para atendimento à intimação, nada fora apresentado pela TRANSUNIÃO, tendo sido a mesma reintimada, conforme se vê pelo Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/10, datado de 30/01/2020, com ciência por via postal em 05/02/2020. Em 19/02/2020, a FISCALIZADA apresentou solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/10, tendo sido concedido 20 (vinte) dias corridos a contar da data de 19/02/2020. Entretanto, no prazo determinado, os esclarecimentos não foram apresentados, sem qualquer manifestação por parte da empresa FISCALIZADA.

Em vista disso, intimamos a empresa TRANSUNIÃO, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 00930/13, datado de 17/03/2020 (ciência por via postal em 19/03/2020), a apresentar os contratos de prestação de serviços/locação com a COOPERUNIÃO, vigentes no período fiscalizado. No mesmo termo, a FISCALIZADA foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios (documentos específicos e característicos de cada operação) de valores relacionados em planilhas anexas ao referido termo, denominados "Anexo II e III". Tais valores são referentes aos anos-calendário 2016 e 2017, foram selecionados por amostragem (valor igual ou maior de 10 mil reais), e haviam sido lançados como despesas na conta "5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO" (anos-calendário 2016 e 2017), em contrapartida a crédito na conta "Caixa" ou "Bancos". Em grande parte desses lançamentos contábeis constam a identificação do número da nota fiscal emitida pela COOPERUNIÃO, cujo histórico descreve na maioria os casos apenas como "locação de veículo", e outros "pagamento ref. NF", ou "prestação de serviços".

(...)

Considerando que a FISCALIZADA não apresentou quaisquer esclarecimentos/documentos, e tampouco houve qualquer manifestação de sua parte em atender ao Termo de Intimação Fiscal nº 00930/13, ou solicitação de prorrogação de seu prazo para cumprimento do referido termo, reintimamos a mesma, conforme se verifica pelo Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/18, datado de 06/08/2020, com ciência por via postal em 10/08/2020. Cumpre ressaltar que o Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/18 destacou expressamente que, pela ausência da manifestação da empresa em relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 00930/13, a **TRANSUNIÃO deveria observar o prazo limite estabelecido no Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/18 para cumprimento do mesmo.**

Findo o prazo para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados no Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/18, nada foi apresentado e não houve qualquer manifestação por parte da empresa TRANSUNIÃO. O Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/21, datado de 08/09/2020, com ciência por via postal em 23/09/2020, deu novo prazo para a empresa apresentar os documentos solicitados. Além disso, considerando a paralisação dos correios e consequente atraso no recebimento pelo contribuinte do Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/21, emitimos o Termo de Reintimação Fiscal nº 00930/24, datado de 25/09/2020, com ciência por via postal em 30/09/2020. Novamente, nada foi apresentado, sem qualquer manifestação por parte da FISCALIZADA. Nos termos de reintimação, a TRANSUNIÃO também foi cientificada de que fosse observado o prazo limite para cumprimento dos mesmos.

40 Da mesma forma, verifica-se que a COOPERUNIÃO, através de termo de diligência fiscal, foi intimada a apresentar, dentre outros, os contratos de prestação de serviços/locação firmados com a empresa TRANSUNIÃO e respectivas notas fiscais, relativo ao período fiscalizado. Não houve nenhuma resposta também. Diante disso, a fiscalização intimou à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo que enviou as notas fiscais eletrônicas de serviços prestados pela COOPERUNIÃO, relativo ao período fiscalizado.

No curso de diligência fiscal na COOPERUNIÃO (TDPF nº 08.1.90.00-2019-01216-0), a COOPERUNIÃO foi intimada a apresentar, dentre outros, os contratos de prestação de serviços/locação firmados com a empresa TRANSUNIÃO e respectivas notas fiscais, relativo ao período fiscalizado. Em 19/02/2020, a COOPERUNIÃO solicitou prorrogação do prazo para atendimento à intimação, tendo sido concedido 20 (vinte) dias corridos contados a partir dessa data, porém, decorrido o prazo, não houve nenhuma resposta. A empresa havia sido intimada por meio do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 01216/01, datado de 05/12/2019, com ciência por via postal em 08/12/2019, e posteriormente reintimada pelo Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos nº 01216/02, datado de 19/01/2020, com ciência por via postal em 22/01/2020.

41 Após recebimento das notas fiscais junto à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, a fiscalização constatou, através de consulta ao RENAVAM, que os veículos informados pela SMT como utilizados na prestação dos serviços do ATENDE pela empresa TRANSUNIÃO não constam como veículos pertencentes à COOPERUNIÃO.

42 Ou seja, a impugnante alega que as referidas despesas são referentes à locação de veículos junto a COOPERUNIAO e, no entanto, os veículos não são de propriedade da COOPERUNIAO e sim da própria impugnante, TRANSUNIAO.

A SMT apresentou os documentos e demonstrativos solicitados no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 00004/01, conforme cópia em anexo. Verificamos que os veículos informados pela SMT como utilizados na prestação dos serviços do ATENDE pela empresa TRANSUNIÃO (ANEXO IX), não constam como veículos pertencentes à COOPERUNIÃO, conforme consulta ao RENAVAM (ANEXO X). Entretanto, dos 19 (dezenove) veículos informados pela SMT como veículos utilizados pela TRANSUNIÃO no serviço ATENDE, 18 (dezoito) deles constam em nome da TRANSUNIÃO, conforme consulta ao RENAVAM (ANEXO XI). A placa FIL 0663 está em nome da Sompso Seguros S/A, conforme consulta RENAVAM em 24/03/2020.

Desse modo, constatou-se que para a prestação de serviços do ATENDE pela FISCALIZADA, somente foram utilizados veículos da PRÓPRIA TRANSUNIÃO, comprovando assim, a inexistência de prestação de serviços/locação de veículos por parte da COOPERUNIÃO para com a TRANSUNIÃO. Como se vê, trata-se também de emissão de notas fiscais inidôneas pela COOPERUNIÃO, com o fim de criar despesas inexistentes, e desse modo reduzir o lucro da FISCALIZADA para que esta, fraudulentamente, recolhesse menos tributo.

43 A impugnante também insurge-se contra à acusação de pagamento de tributos da COOPERUNIAO pela TRANSUNIAO. No entanto, a fiscalização constatou que algumas notas fiscais foram emitidas para que a TRANSUNIAO pagasse tributos devidos pela COOPERUNIAO. No TVF a atuante apresenta alguns exemplos dessas notas fiscais, como por exemplo:

a) NFS-e 2936 emitida pela COOPERUNIÃO

A NFS-e 2936 emitida pela COOPERUNIÃO em 11/10/2017, no valor de R\$ 61.856,71, na qual consta como tomador a TRANSUNIÃO, discrimina os serviços como "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", conforme cópia reproduzida abaixo:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

PRESTADOR DE SERVIÇOS
CNPJ: 08.054.400/01-40
Endereço: Rua COOPERATIVA TRÁS COMO ALTO, TRANS PÁS REP FIEL COOPERUNIAO S, Edifício: R. TRILCO DE SOUSA GATY - ITAN PALUETA - CEP: 09140-000
Município: São Paulo - SP

TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social: TRANSUNIO TRANSPORTES SA
CNPJ: 19.224.850/0001-40
Endereço: R. TRILCO DE SOUSA GATY - ITAN PALUETA - CEP: 09140-000
Município: São Paulo - SP

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social: _____
CNPJ: _____

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Prestação de serviços...

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 61.856,71

ÍTEM (Nº)	VAL (R\$)	COD (Nº)	COD (Nº)	QUANT (Nº)
0000	61.856,71	0000	0000	1

OUTRAS INFORMAÇÕES
(1) Esta NFS-e foi gerada com base no LE Nº 14.007/2008, do Código de Serviços referente a toda NFS-e não gerada em lote.
(2) NFS-e emitida em 14/10/2017.

“1.1.1.01.03.001 – Banco do Brasil (AG. 2330-2 C/C 19186-8)”,
debe-se na conta “2.1.1.02.02.022 – SERVIÇOS COOPERUNIÃO”, em contrapartida a crédito na conta
A NFS-e 2936 emitida pela COOPERUNIÃO foi contabilizada pela empresa TRANSUNIÃO como

Data	Cód.Conta	Conta	D / C	Valor	Histórico
25/08/2017	5.1.1.05.02.025	SERVIÇOS COOPERUNIÃO		61.856,71	LOCAÇÃO DE VEICULO - NF 2936 COOPERUNIÃO
25/08/2017	1.1.1.01.03.001	BANCO DO BRASIL (AG. 2330-2 C/C 19186-8)		61.856,71	LOCAÇÃO DE VEICULO - NF 2936 COOPERUNIÃO

Após pesquisas realizadas nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o valor de R\$ 61.856,71 da NFS-e 2936, refere-se, na verdade, ao valor da COFINS devida pela COOPERUNIÃO relativo ao mês de 07/2017, conforme DCTF da COOPERUNIÃO que a seguir reproduzimos:

DOCUMENTO VALIDADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		25092020100314858171504 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 08.004.420/0001-58		Julho/2017	
NOME EMPRESARIAL: COOPERUNIAO BRASILEIRA		Tipo/Status: Original/Ativa	
Nº Declaração: 100.2017.2017.1850924590		Página: 4	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO D/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO RECEITA	: 2172-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO:	Julho/2017	
DÉBITO APURADO			61.856,71
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			61.856,71
- COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			61.856,71
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	61.856,71
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 61.856,71			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	61.856,71
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
FR: 31/07/2017	CPF/CNPJ: 08.004.420/0001-58	Código da Receita: 2172	
Data do Vencimento: 25/08/2017		Nº da Referência:	
Valor do Principal:			61.856,71
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			61.856,71
Valor Pago do Débito:			61.856,71

Cabe observar que a data do vencimento para pagamento da COFINS relativa ao período de apuração 07/2017 é a mesma data do lançamento contábil da NFS-e 2936 (25/08/2017).

44 Assim, com relação às despesas COOPERUNIÃO, a autoridade autuante concluiu que as notas fiscais de serviços emitidas pela COOPERUNIÃO, tendo como suposta tomadora a TRANSUNIÃO, eram inidôneas, pois: “ a) mesmo intimada, a TRANSUNIÃO não apresentou esclarecimentos nem documentos que comprovassem a veracidade da prestação de serviços por parte da COOPERUNIÃO, registradas nos anos-calendário 2016 e 2017 na conta contábil “5.1.1.05.02.025 - SERVIÇOS COOPERUNIÃO”, como despesas; b) por meio dos documentos encaminhados pela SMT, foi constatada a inexistência de fornecimento de veículos pela COOPERUNIÃO para prestação de serviços do ATENDE pela TRANSUNIÃO; c) algumas notas fiscais foram emitidas para que a TRANSUNIÃO pagasse tributos devidos pela COOPERUNIÃO, conforme comprovado anteriormente”.

45 Portanto, diante do exposto, a fiscalização corretamente efetuou o lançamento do IRRF devido sobre pagamentos sem causa pois a contribuinte não provou a efetiva prestação de serviços ou a origem e a efetividade da operação ou transação que ensejasse os pagamentos efetuados no período em litígio.

Das despesas “PRÓ-LABORE DE TERCEIROS e Despesas “HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS CARROS/ SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

46 Conforme TVF, foram identificados diversos pagamentos a pessoas físicas na conta “5.1.1.01.01.017 - PRÓ- LABORE”, registrada nas ECDs da TRANSUNIÃO, porém, elas não constam com recebimento de pró-labore nas GFIP, nem nas folhas de pagamento, e não fazem parte do quadro da Diretoria e nem do Conselho de Administração da empresa naquele período. Mesmo intimada a apresentar justificativas e documentos comprobatórios a contribuinte não se manifestou.

47 Verificou-se também a existência de inúmeros lançamentos contábeis registrados como despesas 5.1.1.08.01.001 - HONORARIOS DA ADM DOS CARROS” e “5.1.1.08.01.002 - HONORARIOS DA ADM DOS CARROS - GRUPO SOC” e “5.1.1.09.01.001 - SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA”, cujos valores são bem significativos e que não deveriam transitar por contas de resultado, pois a operação identificada em seu histórico não se constitui em uma despesa. Em outros casos, sequer foi possível identificar a operação vinculada aos referidos lançamentos efetuados em conta de resultado ou os beneficiários dos recursos financeiros. Da mesma forma, mesmo intimada a apresentar justificativas e documentos comprobatórios a contribuinte não se manifestou.

48 Diante do exposto, e considerando que a empresa TRANSUNIÃO, apesar de regularmente intimada, não comprovou a efetiva prestação de serviços ou a origem e a efetividade da operação ou transação que ensejassem os pagamentos a diversos beneficiários, foi efetuado o lançamento do IRRF devido sobre pagamentos sem causa.

49 A impugnante alega que esse tópico da autuação sofre do mesmo vício indicado no primeiro item da exposição de mérito desta peça (erro no sujeito passivo), ou seja, já encerrado o período de apuração, a autuação deve direcionar-se contra o contribuinte, não contra o responsável.

50 Tal alegação já foi enfrentada em tópico anterior e não merece prosperar. Como já visto, o presente caso trata de hipótese de regime de tributação exclusiva na fonte e o lançamento é decorrente dos pagamentos efetuados sem comprovação da causa da operação, não existindo razão para acatar a alegação de erro no sujeito passivo.

Das despesas com escritura de compra de terreno

51 A recorrente alega que conforme registrado pela própria fiscalização, essas despesas encontram-se devidamente contabilizadas e fazem prova a favor da Impugnante. Afirma que a resposta da Sra. MARLENE MAYER MARTINS – CPF 103.937.538-32, a qual consta como uma das proprietárias do imóvel em referência, conforme registrado no Livro nº 2 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comprova a realização efetiva da operação em tela.

52 Sem razão a impugnante

53 Com relação a esse item, a autoridade fiscal relata no TVF que, de acordo com a escrituração contábil da TRANSUNIÃO, a empresa efetuou em 27/07/2016 a compra de um terreno, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro nº 1.530, no Distrito de Guaianazes, no valor de R\$ 6.654.500,00, cujo pagamento do valor teria sido feito em 15 parcelas de R\$ 443.633,33, conforme histórico do lançamento contábil constante da conta nº “2.2.1.02.02.002 - Aquisição de Terreno” (Passivo Circulante). No entanto, após analisar a referida conta contábil, a fiscalização verificou pagamentos dos seguintes valores R\$ 1.000.000,00, em 05/08/2016; R\$ 400.000,00, em 10/08/2016; e R\$ 606.000,00, em 30/08/2016 para os quais a TRANSUNIÃO foi intimada e reintimada várias vezes a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios. Não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte. A autuante efetuou diligência fiscal junto à Sra. Marlene Mayer Martins, uma das proprietárias do imóvel em referência, intimando-a a apresentar esclarecimentos e documentos. Os valores datados de 05/08/2016, 10/08/2016 e 30/08/2016, respectivamente, de R\$ 1.000.000,00, R\$ 400.000,00 e R\$ 606.000,00, sequer são citados pela Sra. Marlene Mayer Martins como relacionados às despesas com escritura ou como valores recebidos pela venda do imóvel da Rua Otelo Augusto Ribeiro 1530. Segue abaixo trecho da resposta apresentada:

Esclarecimentos:

1- De acordo com o instrumento acima mencionado, o valor total da venda foi de R\$ 7.154.500,00 (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), porém, em virtude de haver irregularidades na documentação do imóvel, ficou acordado entre as partes, que a integralização do pagamento, só se efetivasse, após a documentação estar completamente regularizada, e conseqüentemente a posse definitiva do imóvel com a formalização do documento definitivo, sendo assim, os valores recebidos até a presente data são (do 2): 16/08/2016 = R\$ 500.000,00, e R\$ 4.880.516,63, representado por 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 443.683,33 cada uma, nas seguintes datas: 29/09/2016; 01/11/2016; 30/11/2016; 04/01/2017; 01/02/2017; 02/03/2017; 03/04/2017; 28/04/2017; 02/06/2017; 04/07/2017 e 02/08/2017.

2- Os pagamentos acima, foram feitos por transferência eletrônica para o Banco Itaú, agência 0287, c/c 62208-8 em nome da titular Sra. Marlene Mayer Martins que imediatamente transferiu para os demais vendedores, na proporção que pertencia a cada um.

Da Multa Qualificada

54 Alega a impugnante que as notas fiscais obtidas junto à Prefeitura de São Paulo comprovam a efetividade das operações, bem como sua correta contabilização e declaração à Administração Tributária. Aduz que os domicílios tributários das empresas COOPERUNIÃO e TRANSUNIÃO são absolutamente diversos, conforme informação prestada pelos contribuinte. Afirma que com

relação à prestação de serviços à SMT, os veículos são de propriedade da Impugnante, eram utilizados pela COOPERUNIÃO para prestação dos serviços de transportes, bem como a devida contabilização dessas despesas por parte da ora Impugnante. Argumenta que se houve desvio de recursos da Impugnante para a COOPERUNIÃO, essa é uma questão a ser resolvida na esfera cível. Entende somente ser justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44 da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e que o evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Aduz que não agiu com intuito de fraude e de forma dolosa, e sequer cometeu qualquer infração punível, como já demonstrado nos autos pela documentação e registros da própria fiscalização, não se justificando a aplicação de qualquer multa e muito menos multa qualificada.

55 As alegações são improcedentes.

56 A multa qualificada aplicada tem como amparo o artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, sendo aplicada quando se configurar uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a seguir transcritos:

Lei nº 4.502/64

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.”

57 Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal e nos autos demonstram um conjunto de ações dolosas com o intuito deliberado por parte da contribuinte em aumentar volume de despesas, reduzindo o lucro, além de transferir recursos para a COOPERUNIÃO que não prestou serviços e a inúmeros beneficiários sem comprovação da causa.

58 Foi constatado que a empresa TRANSUNIÃO simulava a contratação de prestação de serviços por empresa ligada a ela (COOPERUNIÃO), incluindo a emissão, por parte da COOPERUNIÃO, de notas fiscais que foram obtidas pela fiscalização, por meio da Prefeitura Municipal de São Paulo. Ou seja, constatou-se que a Impugnante “transacionou” com a COOPERUNIÃO, por meio de notas fiscais emitidas de forma fraudulenta e que inúmeras notas fiscais emitidas pela COOPERUNIÃO em nome da TRANSUNIÃO não puderam ter sua origem identificada.

59 Restou comprovado que a COOPERUNIÃO possuía o mesmo domicílio tributário da empresa TRANSUNIÃO, sito à Rua Tibúrcio de Souza, 2478-A, no bairro Itaim Paulista, no município de São Paulo/SP – CEP 08.140-000. E que apesar deste imóvel estar em nome da COOPERUNIÃO, conforme consulta às certidões dos imóveis registradas e obtidas junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, segundo a escrituração contábil da TRANSUNIÃO, o referido imóvel teria sido transferido pela COOPERUNIÃO para integralização do capital social na empresa TRANSUNIÃO, no valor de R\$ 25.000.000,00, o que de fato não ocorreu. A autuante relata também que além de possuírem o mesmo endereço, a COOPERUNIÃO e a TRANSUNIÃO atendiam pelo mesmo telefone e os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal eram, na sua maioria, os mesmos nas duas empresas, além de terem o mesmo contador, o Sr. Clayton Barbosa Ferrari.

60 Também foi contatado, através de afirmações do diretor comercial da TRANSUNIÃO, Sr. Ubiratã Batista de Oliveira, e do contador Sr. Clayton Barbosa Ferrari, que as despesas com a COOPERUNIÃO registradas na contabilidade da TRANSUNIÃO referiam-se à locação de veículos para a prestação de serviços do ATENDE à Secretaria Municipal de Transportes (SMT) pela empresa TRANSUNIÃO. E que, no entanto, por meio de diligência fiscal junto à SMT, foi constatado que todos os veículos e motoristas utilizados nos serviços prestados do ATENDE pertenciam a própria TRANSUNIÃO, confirmando assim a ausência de prestação de serviços pela COOPERUNIÃO à FISCALIZADA.

61 Ademais conforme os autos, a impugnante foi reiteradamente intimada e, no entanto, não apresentou nenhum esclarecimento ou documento que pudesse comprovar a veracidade da prestação ou a origem e a efetividade da operação que ensejassem os pagamentos. Ressalte-se ainda que todos os meios ilícitos utilizados pela impugnante para fraudar o fisco ocorreram em todos os períodos (2016 e 2017) demonstrando a prática reiterada das infrações.

62 Portanto, correta a qualificação da multa.

Do Grupo Econômico - TRANSUNIAO e COOPERUNIAO

63 Com relação ao grupo econômico, a recorrente alega que a unidade de comando apontada pela autuante é inexistente pois são empresas independentes, com atividades integralmente autônomas e que a TRANSUNIAO é a principal tomadora de serviços. Aduz que não foi comprovada a confusão patrimonial entre as duas empresas, que a integralização das ações na empresa TRANSUNIÃO não se realizou e que o endereço das duas empresas não é o mesmo.

64 Tais alegações já foram enfrentadas no item referente a “Despesas da COOPERUNIÃO”. Ao contrário do alegado, os fatos relatados nos autos e no TVF demonstram que as duas pessoas jurídicas exercem atividades assemelhadas ou idênticas, possuem mesmo objeto social, mesmo contador, e utilizam o mesmo endereço fisicamente e em seus contratos sociais, além da administração dessas pessoas jurídicas agrupadas permanecer com as mesmas pessoas. Também restou demonstrado que a TRANSUNIÃO também paga e registra em sua contabilidade, inclusive com notas fiscais simulando a prestação de serviços, despesas e tributos relativos à COOPERUNIÃO, indicando a existência da “confusão patrimonial” entre elas.

65 Assim, por tudo que foi relatado, resta inegável a confusão patrimonial existente entre as empresas, assim como o interesse comum em ocultar a situação que constitua o fato gerador das obrigações tributárias de forma que o relacionamento entre a contribuinte e a impugnante, na forma apresentada, é suficiente para caracterização de grupo econômico de fato.

DA IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS UBIRATÃ BATISTA DE OLIVERIA, REINALDO KNOTH ROLA E OSIEL BERNARDINO PINTO.

66 As peças de defesas apresentadas por UBIRATÃ BATISTA DE OLIVERIA, REINALDO KNOTH ROLA E OSIEL BERNARDINO PINTO são idênticas, portanto, as razões de impugnação apresentadas serão examinadas em conjunto, a fim de se evitar redundâncias.

“Da Decadência” e “Do erro na Identificação do Sujeito Passivo”

67 Os itens “Prejudicial de Mérito – Da decadência “e “Do erro na Identificação do Sujeito Passivo- Posicionamento Vigente da própria RFB”, constantes da impugnação, apresentam alegações idênticas às apresentadas na peça de defesa da contribuinte TRANSUNIAO, as quais já foram enfrentadas nos parágrafos 24/33 do presente voto.

68 Em síntese, alega a impugnante que por se tratar o IRRF de tributo sujeito à lançamento por homologação, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em consonância com a Súmula 555 do STJ e que não há nos autos sequer indícios de que a Impugnante tenha cometido alguma fraude à legislação tributária. No

entanto, como já enfrentado no presente voto, ao contrário do alegado, o dolo restou demonstrado, conforme analisado no tópico relativo à multa qualificada e, assim, tem-se que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2017 (primeiro dia do exercício seguinte) e encerrou-se em 31/12/2021. Assim, como a ciência do auto de infração ocorreu em 01/10/2021 para UBIRATA BATISTA DE OLIVEIRA, OSIEL BERNARDINO PINTO e REINLADO KNOTH ROLA, resta claro que não se operou a decadência. Além disso, por força da súmula vinculante do CARF nº 114, ainda que o dolo não estivesse demonstrado, o prazo decadencial continuaria sendo contado conforme o art. 173 inciso I do CTN.

69 Quanto à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, em síntese, alega a impugnante que após o encerramento dos períodos de apuração, a fiscalização deveria ter direcionado o lançamento ao CONTRIBUINTE, beneficiário dos rendimentos, não ao responsável pela retenção do IRRF, conforme entendimento da RFB no Parecer Normativo da COSIT nº 01/2002. No entanto, como já enfrentado nesse voto, equivocou-se a impugnante pois restou configurado que a impugnante TRANSUNIAO efetuou, em valores expressivos, pagamentos para os quais não comprovou sua origem/causa, situação que se enquadra exatamente no artigo 674, §1 do RIR/99. O presente caso não trata de pagamentos sujeitos à retenção na fonte pelo regime de antecipação, o que poderia dar suporte aos argumentos da impugnante, e sim, de pagamentos sujeitos à retenção exclusiva na fonte, nos quais o sujeito passivo é sempre a fonte pagadora, por expressa determinação legal e normativa dos já citados art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/95 e art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000/99. Portanto, não houve erro de identificação do sujeito passivo.

Da Responsabilidade Solidária – Administradores

70 A fiscalização atribuiu responsabilidade solidária aos impugnantes, administradores da contribuinte listados abaixo, com base no inciso III do artigo 135 e inciso I do artigo 124, do CTN.

- **Adauto Soares Jorge - CPF: 060.748.328-89 (falecido)**
Cargo: Diretor Presidente - Período: 22/06/2015 a 04/03/2020
- **Ubiratã Batista de Oliveira - CPF: 083.610.778-04**
Cargo: Diretor Comercial - Período: a partir de 22/06/2015
- **Reinaldo Knoth Rola - CPF: 008.336.718-71**
Cargo: Diretor Financeiro - Período: a partir de 22/06/2015
- **José Edson Accioly Lins - CPF: 858.186.908-49**
Cargo: Diretor Financeiro - Período: 25/07/2012 a 21/06/2015
Conselheiro Administrativo – Período: 22/06/2015 a 19/06/2020
Vínculo com a COOPERUNIÃO: Vice-Presidente de 18/04/2014 a 30/01/2018
- **Osiel Bernardino Pinto - CPF: 279.755.838-39**
Cargo: Diretor Presidente - Período: 25/07/2012 a 21/06/2015
Conselheiro Administrativo – Período: 22/06/2015 a 19/12/2019
Vínculo com a COOPERUNIÃO: Diretor Presidente de 18/04/2014 a 05/05/2020

71 Os impugnantes alegam que a responsabilidade do art. 135, inciso III do CTN exigiria a comprovação do dolo e a especificação da conduta típica da pessoa física responsabilizada. Argumenta que a fiscalização não indicou qualquer ato do Impugnante que caracterize infração à lei ou ao contrato social da empresa, não individualizou conduta e, muito menos, foi capaz de comprovar o dolo específico do Impugnante em qualquer atitude infracional, bem como seu interesse em algum fato gerador praticado pela empresa, o que atrairia, neste último caso, a aplicação do art. 124, I do CTN.

72 As alegações não procedem. O CTN assim dispõe no artigo 124, I e artigo 135, III do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

73 O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que tem natureza vinculante para a Receita Federal, dispõe que a responsabilidade tributária solidária por força do artigo 124, I decorre do interesse comum da pessoa responsabilizada na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, seja pelo ato lícito que gerou a obrigação tributária ou pelo ilícito que a desconfigurou. Também se extrai do

referido parecer, relativamente à responsabilidade tributária solidária por força do artigo 124, I, do CTN, o seguinte: (i) o responsável deve ter vínculo – de fato ou de direito - com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou; (ii) o exigido “interesse comum” deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, não bastando o mero proveito econômico; (iii) ensejam a responsabilidade o cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; (iv) o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

74 Quanto à responsabilização pelo artigo 135, inciso III do CTN, este dispõe sobre os atos de gestão praticados por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. Tais atos quando praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ensejam a responsabilização dos dirigentes/administradores da pessoa jurídica conforme artigo 135, III do CTN.

75 Conforme se verifica dos autos, restou plenamente demonstrado que os pagamentos realizados pela TRANSUNIAO vieram de operações inexistentes, sem fruição de qualquer serviço prestado, com utilização de notas fiscais inidôneas. O conjunto probatório constante dos autos permite concluir também que os atos ilícitos praticados pela contribuinte tiveram a participação e consentimento de seus diretores, uma vez que os atos praticados pela pessoa jurídica são resultantes de decisões gerenciais tomadas por aqueles responsáveis por sua administração. Nos casos em que se detectam ações ou omissões para desviar, com fraude, dinheiro da TRANSUNIÃO para a COOPERUNIÃO, além de evitar o conhecimento pela autoridade fazendária do fato gerador, configura-se prática de infração à lei necessária à caracterização da responsabilidade solidária de seus administradores.

76 Copia-se abaixo trechos do TVF:

Durante o procedimento fiscal na TRANSUNIÃO, verificou-se que seus administradores infringiram a lei ao praticarem, por ação ou omissão, os atos que caracterizam a fraude e o conluio, descritos nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. As fraudes foram comprovadas com a utilização de notas fiscais de prestação inexistente de serviços para “criar despesas” e/ou retirar dinheiro da TRANSUNIÃO. O conluio foi caracterizado com a utilização da COOPERUNIÃO para desviar dinheiro da TRANSUNIÃO para os administradores desta, por meio de pagamentos relativos a prestações de serviços inexistentes. Assim, ficou comprovada a infração à lei por parte dos administradores da TRANSUNIÃO, ensejando a responsabilização imposta pelo art. 135, III, do CTN.

(...)

Ademais, constatamos inúmeros lançamentos contábeis que foram registrados indevidamente em contas de resultado (despesa), e/ou sem identificação e comprovação da operação a que lhe deu causa (como ocorreram, por exemplo, nas contas de despesas “5.1.1.08.01.001 - Honorários da Adm dos Carros”, “5.1.1.08.01.002 - Honorários da Adm dos Carros - Grupo Soc”, “5.1.1.09.01.001 – Serviços de Gestão Administrativa”, “5.1.1.01.01.017 - Pró-Labore”, e “5.1.1.05.01.015 – Escritura e Corretagem de Terreno”).

Todos os administradores assinaram e/ou aprovaram as demonstrações contábeis da TRANSUNIÃO (ANEXO XVII), de modo que tinham pleno conhecimento e consciência da prática da conduta descrita no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

A Diretoria da TRANSUNIÃO é composta pelos seguintes membros (com os respectivos períodos de gestão, datas de eleições e posses realizadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 22/06/2015, 31/01/2018, 20/12/2019 e 23/03/2020):

- **Adauto Soares Jorge - CPF: 060.748.328-89 (falecido)**
Cargo: Diretor Presidente - Período: 22/06/2015 a 04/03/2020
- **Ubiratã Batista de Oliveira - CPF: 083.610.778-04**
Cargo: Diretor Comercial - Período: a partir de 22/06/2015
- **Reinaldo Knoth Rola - CPF: 008.336.718-71**
Cargo: Diretor Financeiro - Período: a partir de 22/06/2015
- **José Edson Accioly Lins - CPF: 858.186.908-49**
Cargo: Diretor Financeiro - Período: 25/07/2012 a 21/06/2015
Conselheiro Administrativo – Período: 22/06/2015 a 19/06/2020
Vínculo com a COOPERUNIÃO: Vice-Presidente de 18/04/2014 a 30/01/2018
- **Osiel Bernardino Pinto - CPF: 279.755.838-39**
Cargo: Diretor Presidente - Período: 25/07/2012 a 21/06/2015
Conselheiro Administrativo – Período: 22/06/2015 a 19/12/2019
Vínculo com a COOPERUNIÃO: Diretor Presidente de 18/04/2014 a 05/05/2020

(...)

Assim, sendo certo que todos os atos praticados pela pessoa jurídica são resultantes de decisões gerenciais tomadas por aqueles responsáveis por sua administração, nos casos em que se detectam ações ou omissões para desviar, fraudulenta, dinheiro da TRANSUNIÃO para a COOPERUNIÃO, além de evitar o conhecimento pela autoridade fazendária do fato gerador, configura-se o dolo necessário à caracterização da responsabilidade solidária de seus administradores, conforme previsto no art. 135 do CTN.

Verificou-se que os administradores não possuem apenas o interesse mediato no resultado econômico-financeiro das atividades da TRANSUNIÃO, como é o que

ocorre, de regra, com qualquer pessoa que regularmente pertença ao quadro societário de uma empresa. Têm também o interesse imediato e comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (a receita, o lucro). Isso porque se beneficiaram dessas situações jurídicas diretamente, dispensando a regular distribuição de lucros, quer por obra das transferências ilícitas de recursos entre a FISCALIZADA e a COOPERUNIÃO, quer por meio da confusão patrimonial estabelecida entre suas esferas pessoais e a da empresa contribuinte.

Em casos de tal gravidade, a responsabilidade pode (deve) ser atribuída aos administradores, de forma solidária, também com base no art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

77 Cabe ressaltar também que, conforme inciso III, artigo 135 do CTN, o legislador elegeu o administrador ou diretor da pessoa jurídica como responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tenha ele participado ou não do ilícito e sendo o ato ilícito culposo ou doloso.

78 Nesse sentido é o entendimento do Parecer PGFN/CRJ/CAT/nº55/2009, com base na jurisprudência do STJ:

PARECER PGFN/CRJ/CAT/Nº55/2009

59. *A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.*

60. *Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:*

a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;

b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;

c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;

e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso;

f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

61. *De tudo isso, é importante guardar que o “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser “sócio”, mas por ter cometido ato ilícito enquanto “gerente”. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos*

verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Dessarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito.

(...)

79 Portanto, a responsabilidade atribuída à UBIRATÃ BATISTA DE OLIVERIA, REINALDO KNOTH ROLA E OSIEL BERNARDINO PINTO deve ser mantida.

DA IMPUGNAÇÃO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA COOPERUNIAO

80 A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade à COOPERUNIAO com fundamento no artigo 124, I do CTN, que informa o seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

81 A COOPERUNIAO alega não haver espaço para caracterização de um grupo econômico de fato com a TRANSUNIAO, tendo em vista que a relação com a referida empresa é bastante conflituosa, o que acarreta constantes atritos administrativos e judiciais com a presidência e diretoria daquela. Argumenta que a COOPERUNIAO tentou realizar integralização de capital na empresa TRANSUNIAO, a qual não foi realizada e que seu endereço de funcionamento, Avenida Forte do Leme, 680 – Conjunto 77– Parque São Lourenço – São Paulo/SP, é o mesmo endereço escolhido como domicílio tributário e que é estranha a afirmação de que a COOPERUNIAO teria o mesmo endereço da TRANSUNIAO, pois este fato nunca ocorreu. Confirma que o objeto social é semelhante ao da TRANSUNIAO, pois se trata de duas empresas que laboram com transporte de passageiros e que a TRANSUNIAO é a tomadora principal de serviços. Confirma também que alguns de seus diretores são indicados pela TRANSUNIAO, porém, dizer que há “unidade de comando”, como afirmado pelo auditor, ultrapassa qualquer limite razoável. Nega também que TRANSUNIAO tenha realizado pagamentos de tributos relativos à sua atividade. Portanto, não há qualquer interesse comum recíproco nos fatos geradores dos serviços prestados, não se aplicando o art. 124, I, do CTN, conforme exposto pelo fiscal.

82 Ocorre que COOPERUNIAO foi elencada como responsável solidária, tendo em vista a configuração de grupo econômico de fato entre ela e a impugnante.

83 Com relação a responsabilidade prevista no art. 124 inciso I, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, dispõe sobre responsabilidade tributária e tem natureza vinculante para a Administração Tributária. O mencionado Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018 traz o entendimento de que a expressão “interesse comum” alcança não somente o ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também o ato ilícito que a desfigurou. Citem-se trechos da ementa e da fundamentação:

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

(...)

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam.

Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta. 14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

84 No Parecer Normativo são mencionadas algumas hipóteses de ilícitos que são passíveis de responsabilização solidária, dentre as quais, justamente a situação do presente processo, “grupo econômico irregular”:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (...)

85 Ao contrário do alegado, os fatos relatados nos autos e no TVF demonstram que as duas pessoas jurídicas exercem atividades assemelhadas ou idênticas, possuem mesmo objeto social, mesmo contador, e utilizam o mesmo endereço fisicamente e em seus contratos sociais, além da administração dessas pessoas jurídicas agrupadas permanecer com as mesmas pessoas. Também restou demonstrado que a TRANSUNIÃO paga e registra em sua contabilidade, inclusive com notas fiscais simulando a prestação de serviços, despesas e tributos relativos à COOPERUNIÃO, indicando a existência da confusão patrimonial entre elas.

86 Assim, por tudo que foi relatado, resta claro o interesse comum entre a impugnante e COOPERUNIAO na prática dos delitos apurados, ensejando corretamente a atribuição de responsabilidade solidária atribuída à COOPERUNIAO.

Cabe uma reflexão final sobre a qualificação da multa.

Embora mantida referida qualificação por tudo o que se estampa nos autos e detalhadamente exposto nos itens 54 a 62 acima, cabe a redução de seu percentual de 150% para 100%, por conta da nova redação do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 e aplicação da retroatividade benigna prescrita no artigo 106, II, alínea “c”, do CTN.

Dessa forma, mantidas a qualificação, reduzo o percentual da multa de ofício de 150% para 100%.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de: i) manter integralmente a exigência de IRRF; ii) manter a qualificação da multa de ofício, com redução do seu percentual de 150% para 100%, por conta da nova redação do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 e aplicação da

retroatividade benigna prescrita no artigo 106, II, alínea “c”, do CTN; iii) manter a atribuição de responsabilidade solidária de Ubiratã Batista de Oliveira, CPF 083.610.778-04 , Reinaldo Knoth Rola, CPF 008.336.718-71 e Osiel Bernardino Pinto, CPF 279.755.838-39, com fulcro nos artigos 124, I e 135, III, do CTN, e COOPERUNIAO, CNPJ 08.004.420/0001-58, com base no artigo 124, I, do Código e, iv) declarar definitiva a atribuição de responsabilidade solidária de José Edson Accioly Lins, CPF 858.186.908-49 e Espólio de Aduino Soares Jorge, CPF 060.748.328-89..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone